ESTADO DO AMAPÁ POLÍCIA MILITAR COMANDO GERAL

QUARTEL EM MACAPÁ - AP 20 DE JANEIRO DE 2022 (5° FEIRA)

=BOLETIM GERAL N° 014 =

PARA CONHECIMENTO DA POLÍCIA MILITAR E DEVIDA EXECUÇÃO, PUBLIQUE-SE O SEGUINTE:

= 1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS =

01 - ESCALA DE SERVIÇO

Para o dia 21 de Janeiro de 2022 (sexta-feira)

Superior de Dia (24 horas) Oficial de Operações (24 horas) Coordenador de Operações	08h às 08h 08h às 08h 07h às 19h 19h às 07h	 MAJ QOPMC PANTOJA CAP QOPMC RAFAEL MARQUES CAP QOPMA ALVARO
/CIODES (12 horas) Fiscal do 8º BPM (24 horas)		 CAP QOPMC ANDERSON FERNANDES 1° TEN QOPMA DE AGUIAR
Oficial DSau Permanência – Psicossocial	•	2° TEN QOPMS RAFAEL 3° SGT QPPME NOGUEIRA
Motorista - Psicossocial Unidade de Informática	(Sobreaviso) (Sobreaviso)	2° SGT QPPMC ANGELO FAGNER 2° SGT QPPMC GALDINO

= <u>2° PARTE – INSTRUÇÃO</u> = (SEM ALTERAÇÃO)

= <u>3ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS</u> = 02 - <u>APRESENTAÇÃO DE OFICIAL</u>

Apresentou-se neste comando, a oficial abaixo nas seguintes datas, pelos seguintes motivos:

20 Jan. 22

- CAP QOPMC FERNANDA DE SOUZA MARTINS, EMG por início de férias regulamentares, referente ao exercício 2020/2021, no dia 06 dezembro de 2021.
- CAP QOPMC FERNANDA DE SOUZA MARTINS, EMG por retorno de férias regulamentares, referente ao exercício 2020/2021, no dia 20 de janeiro de 2022

(Solução a ficha de apresentação da Oficial acima).

03 - TRANSCRIÇÃO - DECRETO

DECRETO Nº 4875 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, da Constituição do Estado do Amapá, com fulcro nos arts. 121, inciso II; c/c os arts. 123 e 124, da Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014 (Estatuto dos Militares do Estado do Amapá), e art. 16, § 2º, da Lei nº 6.784,

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

de 20 de maio de 1980, e tendo em vista o teor do Processo nº 0003.0788.0902.0001/2021- DP/DML/SM/PMAP, de 17 de dezembro de 2021, e em cumprimento à decisão judicial prolatada nos autos do Processo nº 0001178.96.2018.8.03.0000 — Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em consonância com o teor do acórdão registrado em 21/11/2018, e, devidamente publicado no DJE nº 219/2018, em 07/12/2018, o qual transitou em julgado em 20/11/2020, na qual foi declarada a indignidade ao Oficialato e, por conseguinte, decretada a perda do Posto e da Patente do militar,

RESOLVE:

- Art. 1º Demitir "ex-officio" o 1º TEN QOPMA Osimael Paula Pereira do serviço ativo da Polícia Militar do Estado do Amapá, nos termos dos arts. 121, inciso II; 123 e 124, da Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014 (Estatuto dos Militares do Estado do Amapá).
- Art. 2º A Diretoria de Pessoal efetivará o presente desligamento da Polícia Militar do Estado do Amapá, observando o disposto no art. 97, § 1º, inciso II, alínea "i", e de acordo com o disposto nos arts. 111, inciso III e 112, da Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014.
 - Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA Governador HASH: 2021-1228-0007-7607

Em consequência:

- 1. Tendo em vista o que prevê os Arts. 121, inciso II; 123 e 124, da Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014 (Estatuto dos Militares do Estado do Amapá), **DESLIGO**, do serviço ativo da PMAP, o 1º **TEN QOPMA OSIMAEL PAULA PEREIRA**, a contar de 28 de dezembro de 2021, por ter sido Demitido da Polícia Militar do Estado do Amapá, conforme Decreto Governamental nº 4427, publicado no DOE nº 7.550, de 24 de novembro de 2021;
- **2.** Observando o disposto no art. 97, § 1º, inciso II, alínea "i", e de acordo com o disposto nos arts. 111, inciso III e 112, da Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014, o Diretor de Pessoal, através da DPP, deverá fazer a exclusão do militar da Folha de Pagamento;
- **3.** O Corregedor Geral deverá providenciar o recolhimento da Identificação dos militares, arquivá-la no setor competente da Corregedoria Geral, o recolhimento do fardamento do referido Policial Militar e enviá-los à Diretoria de Logística no Comando Geral da PMAP. E deverá ainda, atentar para o que está previsto no Art. 54 da Portaria nº 006/DI, de 14 de dezembro de 2017, publicada no Boletim Geral nº 007/18;

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

4. De acordo com o Art. 122, Lei Complementar nº 0084, de 07 ABR 14 - Estatuto dos Militares do Estado do Amapá, os Oficiais que houverem perdido o Posto e a Patente, serão demitidos não terão direito a qualquer remuneração.

(NBG nº 0007/2022 - DP, de 19 jan. 22).

04 - PORTARIA - TRANSCRIÇÃO a. PORTARIA - GCG Nº 022, DE 19 DE JANEIRO DE 2022.

Institui o Procedimento Operacional Padrão - POP nº 024/2022 - Progressão em Estrutura de Múltiplos Pavimentos.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental nº 1605 de 15 de abril de 2019, publicado no DOE nº 6900, de 15 de abril de 2019, tendo em vista que as constantes mudanças no contexto da sociedade impactam diretamente nas ações de polícia, bem como a necessidade de orientar a conduta e os procedimentos técnicos a serem adotados pelos policiais militares no atendimento de ocorrências em estruturas prediais de múltiplos pavimentos;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Procedimento Operacional Padrão nº 024/2022, que versa sobre atuação policial militar na Progressão em Estrutura de Múltiplos Pavimentos, a ser utilizado no âmbito das atividades da Instituição:

POP Nº: 024 – Progressão em Estrutura de Múltiplos Pavimentos.

- **Art. 2º** Autorizar a inclusão do Procedimento Operacional Padrão nas grades curriculares dos cursos, estágios e demais instruções do Centro de Formação e Aperfeiçoamento CFA.
- **Art. 3º** Este Procedimento Operacional Padrão será atualizado a cada 2 (dois) anos.
 - Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Comando Geral em Macapá-AP, 19 de janeiro de 2022.

JOSÉ PAULO MATIAS DOS SANTOS – CEL QOPMC Comandante-Geral da PMAP

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

PM 19-3 AF	
1944	

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ POLÍCIA MILITAR DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO

PROGRESSÃO EM ESTRUTURAS DE MÚLTIPLOS PAVIMENTOS

CRIADO EM: 12/01/2022

POP Nº: 024/2022

REVISADO:

1. UTILIZAÇÃO:

1.1. Todas as unidades da PMAP.

2. APLICAÇÃO:

2.1. Policiamento ostensivo.

3. OBJETIVO:

3.1. Orientar a conduta e os procedimentos técnicos a serem adotados pelos policiais militares no atendimento de ocorrências em estruturas prediais de múltiplos pavimentos.

4. AMPARO LEGAL:

- 4.1 Constituição Federal Art. 5°; todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza;
- 4.2 Constituição Federal Art. 37°; A administração Pública e Regida pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- 4.3. Constituição Federal Art. 144, § 5°;
- 4.4. Código Tributário Nacional Art. 78, Poder de Polícia;
- 4.5. Código de Processo Penal Art. 240, Busca Domiciliar;
- 4.6. Código de Processo Penal Militar Art`s. 93, 226, 237, a Competência pelo lugar da Residência ou domicilio do acusado:
- 4.7. Código de Processo Penal Art. 244, Busca Pessoal;
- 4.8. Código de Processo Penal Militar Art. 170. A busca poderá ser domiciliar ou pessoal;
- 4.9. Código de Processo Penal Art. 249, Busca pessoal em mulheres;
- 4.10. Código de Processo Penal Militar Art. 183. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.
- 4.11. Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal Uso de algema;
- 4.12. Lei nº 8.862 de 28 de março de 1994 Procedimentos relacionados ao local de crime:
- 4.13. Código de Processo Penal Militar Art. 139. Conservação do local do crime;
- 4.14. Portaria nº 012/2012- GAB. CMDO GERAL DA PMAP Regula o atendimento de ocorrência envolvendo reféns, por exigirem uma resposta especial da Polícia Militar e dá outras providências;
- 4.15. Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014 Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo e o uso da força pelos agentes de segurança pública;
- 4.16. Procedimentos Operacionais Padrão Nº 001, 002, 004, 006, 009, 011, 012, 014,
- 4.17. Código de Conduta dos Encarregados da Aplicação da Lei Assembleia Geral da ONU, de 17 de dezembro de 1979.

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

5. CONCEITOS RELACIONADOS:

- 5.1. <u>Estruturas de múltiplos pavimentos</u>: estruturas arquitetônicas onde além do térreo, haja ambientes nas áreas inferiores ou superiores **(exemplos: prédios comerciais e residenciais, blocos de conjuntos habitacionais, etc.)**;
- 5.2. <u>Patrulha</u>: denominação dada à composição das equipes, que deverá ser composta por, no mínimo, 04 (quatro) policiais militares;
- 5.3. <u>Segurança à vanguarda</u>: Função exercida pelo **patrulheiro** da equipe policial destacada para o atendimento da ocorrência;
- 5.4. <u>Comandante</u>: Função exercida pelo **comandante** da equipe policial destacada para o atendimento da ocorrência;
- 5.5. <u>Auxiliar</u>: Função exercida pelo **patrulheiro** da equipe policial de apoio à ocorrência;
- 5.6. <u>Segurança à retaguarda</u>: Função exercida pelo **comandante** da equipe policial de apoio à ocorrência.

6. SEQUÊNCIA DAS AÇÕES:

- 6.1. Antes da chegada ao local da ocorrência, o comandante da equipe destacada para o atendimento deverá solicitar do Centro Integrado de Operações de Defesa Social CIODES todas as informações pertinentes ao atendimento: local (conjunto, quadra, bloco, apartamento, acessos, etc.), solicitante, natureza detalhada do fato e o que mais couber, inclusive a necessidade de apoio de outra equipe policial militar.
- 6.2. Para o caso de o atendimento ser vinculado a uma equipe embarcada, as viaturas deverão ser posicionadas o mais próximo possível à entrada principal do prédio onde deverá ocorrer o atendimento, salvaguardando a segurança dos condutores e do equipamento.
- 6.3. A partir do *hall* principal, todo deslocamento deve ser feito por, no mínimo, 04 (quatro) policiais militares, os quais deverão identificar os pontos de perigo, para então prosseguir com a ascensão.
- 6.4. Na progressão pelas escadarias, o segurança à vanguarda tomará a ponta da patrulha constituída, sendo acompanhado sequencialmente pelo comandante, auxiliar e segurança à retaguarda.



Imagem 01 – Patrulha constituída na escada do hall de entrada, na sequência (esquerda para direita): segurança à retaguarda, auxiliar, comandante, segurança à vanguarda.

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

- 6.5. O segurança à vanguarda da patrulha é o responsável pela velocidade e pela segurança da progressão, cabendo a ele as tomadas de visada de posição necessárias para a ascensão. Cabe também ao mesmo a primeira verbalização com os prováveis suspeitos encontrados à medida que a equipe progrida, bem como a segurança à frente nas abordagens.
- 6.6. Ao comandante cabe a comunicação com o CIODES, a cobertura direta do segurança à vanguarda e a verbalização com os suspeitos quando na busca pessoal, bem como com as vítimas, infratores e testemunhas da ocorrência.
- 6.7. O auxiliar da equipe é responsável pela segurança direta do comandante, pela busca pessoal dos abordados, coleta de dados e anotações e pelo apoio ao segurança à retaguarda quando necessário.
- 6.8. Ao segurança à retaguarda cabe a atenção ao final da patrulha, devendo sempre informar aos demais em caso de suspeição na sua área de atribuição e a verbalização inicial quando na excepcional abordagem à retaguarda.
- 6.9. Durante a progressão, o segurança à vanguarda focará na sua área de atribuição. O comandante, em sua retaguarda, passará a realizar a segurança do segurança à vanguarda em relação aos pontos de perigo, principalmente, no pavimentoacima.





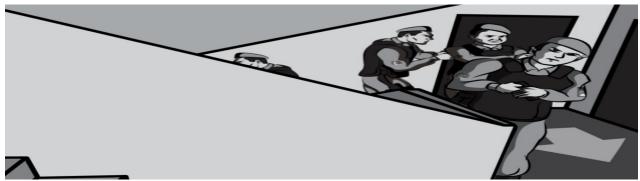
Imagens 02 e 03 – Tomada de ângulo do segurança à vanguarda e do comandante, na progressão entre os pavimentos.

6.10. No caso da escada encerrar em um corredor ou em um pavimento com portas em lados opostos, o comandante fará a segurança do lado oposto ao segurança à vanguarda, recaindo automaticamente ao auxiliar a responsabilidade sobre o pavimento superior.

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP





Imagens 04 e 05 – Tomada de ângulo do segurança à vanguarda, do comandante e do auxiliar, na progressão entre os pavimentos.

- 6.11. Durante toda a progressão, os policiais militares se preocuparão com sua segurança em relação ao posicionamento nas escadarias, evitando assim o "cone da morte", que é a exposição do policial em passagens como escadarias, portas, corredores, etc.
- 6.12. Na necessidade de abordar suspeitos nas escadarias, o segurança à vanguarda ao fazer o primeiro contato visual, iniciará a verbalização.
- 6.13. O comandante da equipe dará sequência à verbalização com o abordado, enguanto que o segurança à vanguarda assumirá novamente a segurança à frente.
- 6.14. Estando o abordado no local indicado pelo comandante, o auxiliar procederá com a busca pessoal, conforme previsto no POP 004, enquanto que o segurança à retaguarda permanece na sua função.

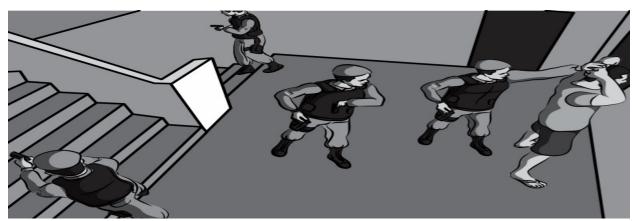


Imagem 06 – Abordagem realizada pelo comandante e o auxiliar. Seguranças observam as escadas.

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

- 6.15. Na chegada ao local da ocorrência, o comandante fará contato com vítimas e infratores, acompanhado do auxiliar, enquanto os seguranças permanecem em suas áreas de atuação.
- 6.16. Havendo necessidade de adentrar em algum apartamento, apenas o segurança à retaguarda permanece na porta, fazendo a segurança da diligência e controlando o acesso ao local.



Imagem 07 – Atendimento no local da ocorrência. Segurança à retaguarda permanece no lado externo observando a entrada e os acessos.

7. PRESCRIÇÕES DIVERSAS:

- 7.1. Em caso de fuga de possível infrator, nunca o policial irá sozinho na tentativa de captura, tendo em vista a condição de insegurança;
- 7.2. No caso de atendimento de ocorrências onde o risco possa exceder a normalidade (Ex.: disparo de arma de fogo, etc.), o Segurança à vanguarda deverá fazer uso do escudo balístico para a segurança da patrulha, conforme feito nas ocorrências de primeira intervenção em crises;
- 7.3. No caso de fluxo de moradores subindo ou descendo pelas escadarias, este será impedido pelos seguranças, cabendo a autorização da passagem a partir da avaliação do comandante, considerando a segurança da equipe, dos transeuntes e, se for o caso, dos abordados;
- 7.4. Os motoristas das viaturas envolvidas deverão sempre permanecer atentos ao rádio para atender qualquer solicitação do CIODES ou no contato com as equipes que estejam em progressão para o atendimento;
- 7.5. Em ocorrências onde ocorra evolução da complexidade no atendimento (ex.: crises com reféns, pessoas psicologicamente abaladas, etc.), deverão ser acionadas equipes especializadas;
- 7.6. Qualquer prisão efetuada deverá ser comunicada ao CIODES, para geração do número de registro, procedendo-se à condução do infrator à Delegacia competente.

JOSÉ PAULO MATIAS DOS SANTOS – CEL QOPMC Comandante-Geral da PMAP

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

b. PORTARIA Nº 023 – GCG, DE 19 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre a situação dos militares presos que aguardam audiência de custódia.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2°, **caput**, da Lei Complementar n° 084, de 07 de abril de 2014, combinado com o Decreto Governamental n° 1605, de 15 de abril de 2019, publicado no DOE n° 6900, de 15 de abril de 2019, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

CONSIDERANDO o que estabelece a Instrução Normativa Conjunta nº 001, de 27 de agosto de 2014 SEJUSP/AP, PM/AP, PC/AP, BM/AP, IAPEN E POLITEC sobre os procedimentos gerais a serem adotados em ocorrências policiais envolvendo servidores públicos dos Órgãos de Segurança Pública do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.403 de 2011 alterou o art. 300 do Código de Processo Penal e acrescentou o Parágrafo único, determinando que o militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais será recolhido a quartel da instituição a que pertencer, onde ficará preso a disposição das autoridades competentes;

CONSIDERANDO que o art. 89 da Lei Complementar nº 084 de 07 de abril de 2014 dispõe que somente em caso de ordem judicial ou de flagrante delito, o militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo, imediatamente, à autoridade militar de serviço mais próxima, só podendo retê-lo na delegacia ou posto policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

CONSIDERANDO a existência de Centro de Custódia Especial para o cumprimento das penas privativas de liberdade impostas aos Policiais Militares do Amapá, resolvo:

- Art. 1º Salvo determinação judicial em contrário, os policiais militares presos que estiverem aguardando audiência de custódia serão encaminhados às Unidades Policiais Militares, conforme abaixo:
- I os Oficiais e Praças da ativa da Polícia Militar do Amapá serão custodiados nas respectivas Unidades de origem;
- II os Oficiais e Praças da ativa dos Gabinetes Militares, Diretorias, Corregedoria-Geral e das Unidades do interior do Estado que porventura tenham que ser apresentados na Capital, serão custodiados no 8º Batalhão de Polícia Militar;
- III os Oficiais e Praças inativos da Polícia Militar do Amapá serão custodiados no 8º Batalhão de Polícia Militar.

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

- Art. 2º Após a apresentação do policial militar preso na Unidade Policial Militar, a responsabilidade por este será do Comandante da Unidade.
- Art. 3º Nos casos de prisão por crime militar, o presidente do auto de prisão em flagrante delito (APFD) deverá providenciar o transporte e/ou escolta do policial militar até o Poder Judiciário, para a audiência de custódia, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da assinatura da nota de culpa, além das comunicações à Vara da Justiça Criminal competente.
- Art. 4º Nos casos de prisão por crime comum, o comandante da OPM em que o militar ficar custodiado ficará responsável pelo transporte e/ou escolta do policial militar até o Poder Judiciário ou outro local designado para a audiência de custódia.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO **MATIAS** DOS SANTOS – **CEL QOPMC**Comandante-Geral da PMAP

ALTERAÇÃO DE PRAÇAS 05 - PORTARIA - TRANSCRIÇÃO a. PORTARIA Nº 006/2022 - DP

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental nº 1605 de 15 de abril de 2019, publicado no DOE n° 6900, de 15 de abril de 2019;

CONSIDERANDO a letra "b", inciso III, § 1º e § 5° do Art. 97 e Art. 100 da Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014 - Estatuto dos Militares do Estado do Amapá), que trata da agregação de militares;

CONSIDERANDO o Decreto nº 2220, de 12 de junho de 2017, que regulamenta o Art. 97 da Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014 (Estatuto dos Militares do Estado do Amapá);

CONSIDERANDO o Extrato de Ata de Junta Pericial de Saúde Ordinária, Junta Ordinária Sessão nº 047/2021, reunida aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, publicada no item 04, da 3ª parte do Boletim Geral nº 219/2021, o qual considerou incapaz definitivamente para o serviço policial militar da PMAP, não sendo inválido, o CB QPPMC RICARDO PEREIRA DA SILVA, do COLÉGIO MILITAR AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO;

CONSIDERANDO o Ofício n º 340101.0077.0902.0777/2022 DP/DML/SM-PMAP, datado de 02 de dezembro de 2021, o qual apresentou o militar em tela na **Diretoria de Inativos e Pensionistas da PMAP,** para que se iniciem os trâmites referentes ao processo de reforma;

RESOLVE:

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

Art. 1º Agregar ao Quadro de Praça Policial Militar Combatente o CB QPPMC RICARDO PEREIRA DA SILVA a contar de 25 de novembro de 2021, enquanto tramita o processo de reforma, por ter sido considerado incapaz definitivamente para o serviço policial militar da PMAP.

Quartel em Macapá-AP, 18 de janeiro de 2022.

JOSÉ PAULO MATIAS DOS SANTOS - CEL QOPMC Comandante Geral da PMAP

b. PORTARIA Nº 0123/2022-DP/PMAP

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 1605, de 15 de abril de 2019, publicado no D.O.E nº 6900, de 15 de abril de 2019.

CONSIDERANDO o previsto na letra "a" do § 1º, do Art. 5°, do Decreto (N) nº 022, de 12 Jul 81 - Regulamento de Movimentação de Pessoal da PMAP.

CONSIDERANDO o término do V Curso de Intervenção Rápida Ostensiva -CIRO/BOPE/DEI/PMAP/2021, conforme Ata de Conclusão publicada no item 06, da 3ª parte do Boletim Geral nº 006, de 10 de janeiro de 2022 e a apresentação através do OFÍCIO Nº 340101.0077.0455.0015/2022 – 5BOPE\DARH – PMAP, de 18 de janeiro de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - CLASSIFICAR os militares abaixo relacionados no 5º Batalhão, <u>a</u> contar de 18 de janeiro de 2022:

GRADUAÇÃO	NOME
3° SGT QPPMC	JENILSON DA SILVA RODRIGUES
SD QPPMC	FRANCISCO NETO SANTIAGO DA PAIXÃO
SD QPPMC	IRLAN A MANAJÁS DO NASCIMENTO
SD QPPMC	IZAIAS COELHO TEIXEIRA
SD QPPMC	ÍCARO BRUNO DA PAZ OLIVEIRA
SD QPPMC	ADRIANO SARMENTO RAMOS
SD QPPMC	ANJULINU DA SILVA SOUZA

Em consequência:

Art. 2º - CESSA a condição de adido à Diretoria de Ensino e Instrução;

Art. 3º – INFORMAR que deverá ser encaminhado à Diretoria de Pessoal da PMAP, através das OPM's de Origem, as documentações necessárias para requisição de AJUDA DE CUSTO dos militares pertencentes ao Quadro do Estado, os quais fazem jus à referida indenização;

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

Art. 4º - Em consequência, a Ajudância Geral dê a devida publicidade, a Diretoria de Pessoal, a Diretoria de Ensino e Instrução, O Comandante do 5º Batalhão e os interessados tomem conhecimento e providências a respeito.

Quartel em Macapá-AP, 18 de janeiro de 2022.

JOSÉ PAULO MATIAS DOS SANTOS – CEL QOPMC Comandante Geral da PMAP

c. PORTARIA Nº 016/2022 - DIÁRIAS/DOF/PMAP

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Governamental nº 1605, de 15 de abril de 2019, publicado no DOE nº 6900, de 15 de abril de 2019.

CONSIDERANDO o contido no Ofício nº 010/2022- 4º BPM/DIOP-PMAP, de 14 de janeiro de 2022, Ordem de Operação nº 006/2022-DOP/PMAP "REFORÇO INTERIOR - APOIO OPERACIONAL AO BPRU", de 11 de janeiro de 2021 e Ordem de Serviço nº 106/2022 - 4º BPM-PMAP, de 13 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO a necessidade de realizar o policiamento ostensivo ordinário, com ações preventivas e repressivas na comunidade, visando coibir delitos em geral, atuando preventivamente, a fim de garantir a ordem pública e elevar a sensação de segurança aos moradores daquela localidade.

RESOLVE:

1 – HOMOLOGAR o deslocamento dos policiais militares abaixo relacionados, da sede de suas atribuições, o Município de Macapá/AP até o Destacamento de Vila de Santa Luzia do Pacuí/AP, a fim de intensificar o policiamento ostensivo em geral, na realização de abordagens policiais preventivas/repressivas, com o intuito de identificar e prender envolvidos em delitos, localizar drogas e armas, em locais estratégicos da comunidade, dentre outras ações inopinadas, no período de 12 a 18 de janeiro de 2022.

POSTO/GRAD.	POLICIAL MILITAR	
SD PM	MARCOS DIEGO DE SOUSA AMERICA	
SD PM	RAFAEL DO ESPIRITO SANTO DUARTE	
SD PM	LUÂKALLEB WILLIAM BRAGA SILVA	

em consequência:

2 – Com fundamento no art. 13, inciso III da LC Estadual n.º 113/2018, de 09 de abril de 2018 c/c o Decreto nº 2517/2019, de 03 de junho de 2019, **autorizo o saque de 06 e** ½ (seis e meia) diárias em favor dos policiais militares supracitados.

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

3 – A Ajudância Geral dê a devida publicidade, a Diretoria de Orçamento e Finanças efetue os procedimentos de pagamento e os interessados tomem conhecimento e providências a respeito.

Macapá - AP, 19 de janeiro de 2022.

JOSÉ PAULO MATIAS DOS SANTOS – CEL QOPMC Comandante-Geral da PMAP

d. PORTARIA Nº 020/2022-DEI/PMAP

A DIRETORA DE ENSINO E INSTRUÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 596/2021 – DPF/DP/PMAP, publicada no Boletim Geral nº 169, de 08 de setembro de 2021;

CONSIDERANDO o teor do Edital nº 001/2022- DEI/PMAP - PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O IV CURSO DE POLICIAMENTO RODOVIÁRIO ESTADUAL - IV CPRE/2022;

CONSIDERANDO o teor da Errata nº 001/2021-DEI/PMAP, do Edital nº 001/2022 - DEI/PMAP-PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O IV CURSO DE POLICIAMENTO RODOVIÁRIO ESTADUAL - IV CPRE/2022:

CONSIDERANDO o teor da **Portaria nº 019/2022-DEI/PMAP**, homologação do resultado do Processo Seletivo Interno para O IV CURSO DE POLICIAMENTO RODOVIÁRIO ESTADUAL – IV CPRE/2022.

RESOLVE:

Art. 1º- MATRICULAR os militares abaixo relacionados para O IV CURSO DE POLICIAMENTO RODOVIÁRIO ESTADUAL – IV CPRE/2022

ORD.	GRADUAÇÃO	NOME	OPM
1.	3° SGT QPPMC	Tatiane de Lima	14° BPM
2.	SD QPPMC	Mayra Cristiane Aleluia Lemos	14° BPM
3.	SD QPPMC	Sthielle Mayra Lopes Borralho	14° BPM
4.	SD QPPMC	André Ferreira Fernandes Junior	14° BPM
5.	SD QPPMC	Scherdelândia De Oliveira Moreno	14° BPM
6.	SD QPPMC	Mateus Junio Fernandes Rezende	14° BPM
7.	SD QPPMC	Taynara Freitas de Souza	14° BPM
8.	SD QPPMC	Yane Da Silva Pereira	14° BPM
9.	SD QPPMC	Josimar Soares Da Costa	14° BPM
10.	SD QPPMC	Gabriela Pires Lima	14° BPM
11.	SD QPPMC	José Amilton Santos Da Costa Junior	14° BPM
12.	SD QPPMC	Jhonatan Amorim de Almeida e Almeida	14° BPM
13.	SD QPPMC	Gersom Figueiredo da Silva	14° BPM
14.	SD QPPMC	Tayná Souza Rodrigues	14° BPM
15.	SD QPPMC	Rosylayne da Silva Esquerdo	14° BPM
16.	SD QPPMC	Sarah Pantoja Das Chagas Lima	14° BPM

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

17.	SD QPPMC	Carla Cristina Oliveira De Lima	14° BPM
18.	SD QPPMC	João Gabriel Dos Santos Fonseca	14° BPM
19.	SD QPPMC	Wesneyana Magave Melo	14° BPM
20.	SD QPPMC	Aluizio da Silva Duarte Junior	14° BPM
21.	SD QPPMC	Ana Paula Pinheiro do Nascimento	9° BPM
22.	SD QPPMC	Nilton Correa Costa	4° BPM
23.	SD QPPMC	Sabrina Lima Uchôa	4° BPM
24.	SD QPPMC	Felipe Dutra Alves	9° BPM

Art. 2º - Em consequência, a Ajudância Geral dê a devida publicidade, a Diretoria de Pessoal, o Chefe do EMG, o Comandante do 14º BPM e os interessados tomem conhecimento e providências a respeito.

Quartel em Macapá-AP, 20 de janeiro de 2022.

HELIANE BRAGA DE ALMEIDA – CEL QOPMC Diretora de Ensino e Instrução da PMAP

06 - <u>SOLICITAÇÃO DE AJUDA DE CUSTO - INDEFERIMENTO -</u> <u>ARQUIVAMENTO</u>

CONSIDERANDO que este Comando recebeu o requerimento de **saque de Ajuda de custo**, em favor do CB QPPMC JOSIMAR DA **S**ILVA **SANTOS**, pertencente ao Quadro do Estado.

CONSIDERANDO, o Decreto nº 2517, de 03 de junho de 2019, no seu Art. 15, §6º, II, que estabelece que "não terá direito à ajuda de custo quando ocorrer o desligamento de comissão, curso ou estágio por falta de aproveitamento ou trancamento de matrícula"

CONSIDERANDO o contido no Ofício 736/1°Bt10PRib - MB de 30 de setembro de 2021:" em atenção ao oficio 0347/21 GCG/PMAP participo que o militar abaixo foi desligado do CURSO/ EXPEDITO DE OPERAÇÕES RIBEIRINHAS-AM/MANAUS"

CONSIDERANDO o ofício Nº 340101.0077.0215.0226/2021 DOF – PMAP, dou o seguinte despacho.

a) impossibilidade

Em consequência:

- b) O respectivo processo será arquivado na Diretoria de Pessoal da PMAP;
- c) A Ajudância Geral, o Diretor de Pessoal da PMAP e o interessado tomem conhecimento.

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

d) O Comandante da OPM onde o policial militar interessado encontra-se desempenhando suas atividades laborais a notifique quanto ao presente ato.

(NBG **nº** 0033/2022 - DPF/DP, de 03 jan. 22).

07 - AJUDA DE CUSTO - IMPOSSIBILIDADE

No Processo nº 28740.001809/14-DP, processo PRODOC nº 0003.0347.0905.0105/2021 - DP/DPF/SP /PMAP em que o SD QPPMC **ESDRA** SILVA COSTA, solicita saque de Ajuda de Custo, em virtude de ter sido transferido por interesse próprio, do 4º BPM/Mazagão Novo — Categoria "B" para o 7º BPM/Pedra Branca do Amapari — Categoria "A" conforme publicado no BG 055 de 27 de março de 2014, dou o seguinte despacho.

- a) impossibilidade;
- b) Impossibilidade baseado na MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 828/21 –
 ASSEMIL.

Em consequência:

- a) O respectivo processo será arquivado na Diretoria de Pessoal da PMAP;
- b) A Ajudância Geral, o Diretor de Pessoal da PMAP e interessado tomem conhecimento.

(Solução ao Processo nº 28740.00180914/DP, de 14 de dezembro de 2014).

(NBG nº 0034- DP, de 03 jan. 22).

08 - RETIFICAÇÃO DA NOTA P/ BG Nº 004/2022 - DEI/PMAP

A DIRETORA DE ENSINO E INSTRUÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 596/2021 – DPF/DP/PMAP, publicada no Boletim Geral nº 169, de 08 de setembro de 2021;

RESOLVE:

Retificar a Nota p/ BG n° 004/2022 – DEI/PMAP, de 12 de janeiro de 2022, publicada no Item 14 do Boletim Geral n° 009/2022.

ONDE SE LÊ:

TRANSCRIÇÃO DA ATA DO CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA E BOMBEIROS MILITAR CSPBM/2021 – ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO ESTRATÉGICA EM DEFESA SOCIAL.

O DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 0757/2021 – DPF/DP/PMAP, de 23 de novembro de 2021.

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

RESOLVE:

Art. 1º - Transcrever o documento com o seguinte teor:



ESTADO DO AMAPÁ POLÍCIA MILITAR <u>DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO</u> <u>ATA PRELIMINAR DA AVALIAÇÃO DAS CAPACIDADES FÍSICAS –</u> <u>ACF PARA FINS DE REINTEGRAÇÃO DE PRAÇA</u>

Ao décimo segundo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte dois, nesta cidade de Macapá – AP, no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar, foram concluídos os trabalhos relativos a Avaliação das Capacidades Físicas - ACF, para efeito de reintegração, conforme solicitado através do Ofício nº. 0846/2022 – DP/DML/SM – PMAP, de 27 de dezembro de 2021. Por meio da Portaria nº 146/2021 – DEI/PMAP, publicada no Boletim Geral nº 235/2021, de 29 de dezembro de 2021, foi convocado 01 (um) militar. A ACF seria realizada no Quartel do Comando Geral, no dia 12 de janeiro de 2022, a partir das 07h30min. No horário pré-definido para a realização da ACF houve a presença de uma ambulância disponibilizada pelo Corpo de Bombeiros Militar - CBMAP, com equipe médica devidamente equipada para prestar auxílio aos militares, bem como uma equipe de filmagem com os equipamentos necessários para realizar a gravação da aplicação das Capacidades Físicas, o policial militar obteve o seguinte resultado:

1. POLICIAL MILITAR APTO

1.1 Submetido ao ACF no dia 12 de janeiro de 2022, no Quartel do Comando Geral da PMAP, conforme Portaria de Convocação nº 149/2021 – DEI/PMAP.

ORD	POSTO/GRAD.	NOME	ASSINATURA
		JORGE HENRIQUE DOS SANTOS	
1.	2° SGT QPPMC	CORRÊA	AUSENTE

PATRICK COSTA ROCHA - TEN CEL QOPMC Presidente

ADRIANO PINHEIRO DOS SANTOS - 1º TEN QOPMC Vice- Presidente

MARCELO ALEXANDRE LOBATO DA **SILVA** – 1º SGT **QPPMC Membro Avaliador**

Art. 2°- Em consequência, a Ajudância Geral dê a devida publicidade, o Chefe do EMG, o Diretor de Pessoal, o Comandante do CFA e o interessado tomem conhecimento e providências a respeito.

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

LEIA-SE:

TRANSCRIÇÃO DA ATA PRELIMINAR DA AVALIAÇÃO DAS CAPACIDADES FÍSICAS – ACF PARA FINS DE REINTEGRAÇÃO DE PRAÇA

O DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 0757/2021 – DPF/DP/PMAP, de 23 de novembro de 2021.

Resolve:

Art. 1º - Transcrever o documento com o seguinte teor:



ESTADO DO AMAPÁ POLÍCIA MILITAR <u>DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO</u> <u>ATA PRELIMINAR DA AVALIAÇÃO DAS CAPACIDADES FÍSICAS –</u> ACF PARA FINS DE REINTEGRAÇÃO DE PRAÇA

Ao décimo segundo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte dois, nesta cidade de Macapá – AP, no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar, foram concluídos os trabalhos relativos a Avaliação das Capacidades Físicas - ACF, para efeito de reintegração, conforme solicitado através do Ofício nº. 0846/2022 – DP/DML/SM – PMAP, de 27 de dezembro de 2021. Por meio da Portaria nº 146/2021 – DEI/PMAP, publicada no Boletim Geral nº 235/2021, de 29 de dezembro de 2021, foi convocado 01 (um) militar. A ACF seria realizada no Quartel do Comando Geral, no dia 12 de janeiro de 2022, a partir das 07h30min. No horário pré-definido para a realização da ACF houve a presença de uma ambulância disponibilizada pelo Corpo de Bombeiros Militar - CBMAP, com equipe médica devidamente equipada para prestar auxílio aos militares, bem como uma equipe de filmagem com os equipamentos necessários para realizar a gravação da aplicação de todos os testes da Avaliação das Capacidades Físicas. Ao final da Avaliação das Capacidades Físicas, o policial militar obteve o seguinte resultado:

1.POLICIAL MILITAR APTO

1.1 Submetido ao ACF no dia 12 de janeiro de 2022, no Quartel do Comando Geral da PMAP, conforme Portaria de Convocação nº 149/2021 – DEI/PMAP.

ORD	POSTO/GRAD.	NOME	ASSINATURA
2.	2° SGT QPPMC	JORGE HENRIQUE DOS SANTOS CORRÊA	AUSENTE

PATRICK COSTA ROCHA - TEN CEL QOPMC
Presidente

ADRIANO PINHEIRO DOS SANTOS - 1º TEN QOPMC
Vice- Presidente

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

MARCELO ALEXANDRE LOBATO DA **SILVA** – 1º SGT **QPPMC Membro Avaliador**

Art. 2°- Em consequência: a Ajudância Geral dê a devida publicidade, o Chefe do EMG, o Diretor de Pessoal, o Comandante do CFA e o interessado tomem conhecimento e providências a respeito.

(NBG nº 007/2022 – DEI/PMAP, de 20 jan. 22).

= 4ª PARTE – JUSTIÇA E DISCIPLINA =

09 - SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA

a. Na apreciação da Sindicância Policial Militar nº 101/2021–Correg/PM, da qual foi encarregado o SUB TEN QPPMC Manoel Miguel de Lima Rodrigues Filho, instaurada pela Portaria n. 178/2021-Correg./PM de 11 de maio de 2021, RESOLVO concordar em parte com o parecer do Encarregado, pois igualmente entendo haver indícios de cometimento de crime comum, o qual já está sendo investigado pela polícia judiciária competente. Mas, possivelmente afastado pela incidência da Legítima defesa. Todavia, diferentemente entendo não haver cometimento de transgressão disciplinar por parte do CB QPPMC Emerson Gonçalves Portela, pois vejamos:

DOS FATOS

O presente procedimento iniciou após encaminhamento de cópia dos autos do Inquérito Policial nº 1396/2020 – DECIPE que tem por objeto o fato ocorrido no dia 06 de outubro de 2019, por volta das 03h20min no interior do estabelecimento denominado *Natu's Driks*, localizado na Rua Binga Uchôa, onde o Sindicado envolveu-se em uma discussão e deflagrou pelo menos 04 (quatro) disparos de arma de fogo para cima, vindo a atingir Raimundo Helb Vales Maciel e Ivanei Fernandes Cunha, sendo instaurado o PAP nº 134-21 que opinou pela instauração da presente Sindicância.

DAS PROVAS

O Sindicado foi citado às fls. 20-21, oportunidade em que também foi notificado das oitivas das testemunhas, sendo ouvido às fls. 33-34 a vítima de um dos disparos, Sr. Ivanei Fernandes Cunha, relatou que estava na companhia de sua Irmã Yeli e outras pessoas, a qual sacudiu uma lata de cerveja sendo interpelada por um segurança para que parasse, pois estava molhando e incomodando as pessoas, posteriormente a irmã dele voltou a proceder a mesma prática vindo novamente o segurança, momento em que a vítima ouviu um disparo que atingiu HELB que também o acompanhava, em seguida outro disparo atingiu o declarante na perna esquerda e mais um acertou pessoa desconhecida, não lembrando de mais detalhes a partir daí. Relata ainda, que está com a perna dormente como sequela do disparo.

Já o Chefe da Segurança da Boate, Sr. Genival Macedo dos Santos, assevera que interpelou o grupo para que a moça parasse de jogar cerveja nas pessoas momento em que ouviu os disparos, não sabendo de onde procediam só lhe restou buscar abrigo. Menciona ainda, que o Sindicado não trabalha no local como segurança, fls. 34-34v.

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

Por sua vez, o Sindicado assevera que ao interpelar o grupo sobre a moça que jogava cerveja vindo a lhe molhar teria ouvido de um rapaz: "_ Tu és policial e tu vai te foder porque somos faccionados", momento em que foram para cima dele, vindo a sacar a arma e efetuar 02 (dois) disparos para cima, a luta corporal teria se intensificado e tentaram o desarmar, oportunidade em que mais 02 (dois) disparos foram efetuados, também informa que não trabalha na casa de shows, fls. 35-35v.

Já o Sr. Paulo Emerson da Costa Martins, que frequentava o local no dia do fato, menciona que havia um grupo de cerca de 4 (quatro) homens e 2 (duas) mulheres e que geraram uma confusão após uma delas jogar cerveja para o alto e molhar diversas pessoas, que um dos atingidos pela cerveja foi o Sindicado que ao interpelar o grupo teria sido reconhecido como Policial Militar e um dos rapazes partiu para cima dele e passaram a travar luta corporal, momento em que os outros membros do grupo também passaram a lhe agredir ele sacou a arma e efetuou um disparo, posteriormente ouviu mais duas deflagrações, momento em que correu para fora da boate por receio de ser atingido.

Relata ainda a testemunha, que já frequentou o local em outras oportunidades e que o Sindicado não faz parte do corpo de seguranças, pois eles usam um uniforme preto não sendo o caso do policial, o qual o conhece por ser cliente do açougue onde a testemunha trabalha, e que no dia do fato o Sindicado agiu para se defender, fls. 40-40v. Outras testemunhas do fato não foram ouvidas, visto que apesar de buscas nos endereços não foram localizadas, conforme certidão de fls. 46.

Por sua vez, a Ficha Disciplinar do Militar foi juntada às fls. 56-57 e demonstra que ele ingressou na Corporação em 2005 e se encontra no comportamento "Excepcional" não tendo sido sofrido qualquer punição disciplinar.

Já o Relatório do Encarregado conclui pela incidência da transgressão de nº 47 "disparar arma por imprudência ou negligência", pois entende que o sindicado só sacou a arma quando se sentiu ameaçado, um policial militar jamais deveria efetuar disparos num estabelecimento fechado, pois colocaria em risco as inúmeras pessoas que lá estivessem, entendendo que restou comprovada a imprudência.

CONCLUSÃO

Constata-se que o fato em análise é bastante sério. Todavia, analisando as provas nos autos percebe-se que as não há provas suficientes à aplicação de reprimenda ao Sindicado, pois uma das vítimas, Sr. Ivanei, ao ser ouvida informa que realmente sua irmã, YELI, começou a confusão jogando cerveja para o alto e que por duas vezes o segurança a interpelou para que parasse com a conduta, mas na segunda vez ele já ouviu os disparos, demonstrando que certamente o Policial ora investigado não trabalha como segurança na casa de show, fato ratificado pelo Chefe da Segurança e pela testemunha de fls. 40-40v.

Noutro giro, a mesma testemunha ouvida à fl. 40 e o Sindicado asseveram que este agiu em legítima defesa, pois foi atacado por vários componentes do grupo descrito, e que atirou para proteger sua vida. Todavia, posteriormente dois disparos teriam sido involuntários em decorrência da luta corporal travada, fls. 35-35v.

Ante ao exposto, verifica-se que a materialidade de lesão corporal restou comprovada a autoria é atribuída ao Militar e ele mesmo confessa os disparos foram deflagrados por ele. Todavia, os indícios apontam para a incidência da excludente

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

da legítima defesa, pois não restou comprovado outro motivo para a utilização da arma de fogo, ante a ausência de provas e o depoimento da testemunha de fl. 40, deixo de sancionar o Militar, fato que pode ser alterado ante a apresentação de provas novas. Via de consequência, determino as seguintes medidas administrativas:

- a) À SCPI oficiar ao Batalhão de origem do Militar para que o notifique acerca da presente Solução;
 - b) Arquivar o procedimento no cartório da Corregedoria Geral;
 - c) Publicar esta Solução em Boletim Geral.

Macapá-AP, 06 de janeiro de 2022.

RÔMULO CESAR PACHECO DE SOUZA – **CEL QOPMC**Corregedor Geral da PMAP

b. Sindicância Policial Militar nº 079/2019–Correg/PM, instaurada conforme a Portaria n.º 157/2019-Correg/PM, de 24 de junho de 2019, tendo como Sindicante o **2º TEN QOPMA** JONILSON **SOUSA NUNES**, que visou apurar a conduta do **2º SGT QPPMC DEOMIR** DA SILVA BRITO, acerca dos fatos narrados no Boletim de Ocorrência Polícia Civil nº 069357/2019, que foi encaminhado a esta Corregedoria-Geral através do Ofício nº 1352/1ª DPC datado de 03 de dezembro de 2019.

DOS FATOS

Depreende-se dos autos que no dia 15 de abril de 2019, de acordo com a Cópia Autêntica extraída do Livro de Ocorrências do Oficial de Operações (fls. 08 e 08v), foi registrado que o **2º SGT QPPMC DEOMIR** DA SILVA BRITO que figura como Sindicado nos autos, se envolveu em ocorrência policial em horário de folga, na Baixada Pará, bairro Cidade Nova em Macapá e teve extraviada a Pistola IMBEL MD5 nº EKA16638 e 01 (um) carregador com 15 (quinze) munições de calibre .40, pertencentes a Polícia Militar do Estado do Amapá.

DAS PROVAS

A instrução processual baseou-se preponderantemente na produção de provas de natureza subjetiva, dentre elas, Cópia Autêntica extraída do Livro de Ocorrências do Oficial de Operações (fl. 08 e 08v), Cópia do Livro da Reserva de Armamentos do 5º BPM – BOPE (fls. 027 a 030), Cópia do Boletim de Ocorrência da Polícia Civil nº 024242/2019 (fls. 051 a 053), Cópia da Escala de Serviço (fls. 155 a 156), Boletim de Ocorrência Policial Militar nº 24091900316983 e os relatos das testemunhas e envolvidos nos fatos sob apuração.

Em seu termo o 1º TEN QOPMA WAGNER SANTANA DE CANTUARIA (fls. 038 e 039), declarou que recebeu a informação sobre a ocorrência envolvendo o Sindicado através de ligação telefônica e informou o fato também através de ligação telefônica o TEN WILLIAN (Rotam Comando).

De acordo com o termo do **2º SGT QPPME WILLAMS** PEREIRA DE OLIVEIRA (fls. 040 e 041), passou a declarar que foi informado sobre a ocorrência envolvendo o Sindicado através do oficial de dia, e deslocou-se para realizar

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

diligências para tentar localizar o Sindicado, onde durante as diligências foi informado pelo TEN CECÍLIO que o Sindicado já havia sido localizado.

Segundo o termo do 1º TEN QOPMC GEORGE DANILO CECÍLIO DA COSTA(fls. 042 e 043), declarou que cumpria expediente quando recebeu as informações sobre o fato, e que montou uma equipe extra para diligenciar no local repassado para localizar o Sindicado, e que recebeu uma ligação do 2º SGT QPPMC DEOMIR DA SILVA BRITO relatando que estava recebendo atendimento médico na UNIMED.

Em seu termo o Sr. **JOSIVAN DOS SANTOS COSTA** (fls. 044 a 046), passou a declarar que:

"[...] o SGT DEOMIR recebeu uma ligação de uma pessoa que não sabe identificar, dizendo que sabia onde estava o carregador da pistola que tinha sido roubado do interior de seu veículo, [...] se deslocaram para a baixada Pará onde ficou esperando o SGT DEOMIR voltar, que quando chegaram ao local percebei um rapaz esperando o SGT [...], que após um longo período saiu da ponte o rapaz que estava com o SGT DEOMIR todo sujo de sangue e lama e que perguntou para esse rapaz onde estava o SGT DEOMIR e o referido não respondeu e saiu correndo, [...] e como o SGT DEOMIR não apareceu resolveu pegar o carro e procurar um conhecido seu que conhecia o TEN WAGNER, para tentar acionar as viaturas para socorrer o SGT DEOMIR, [...]".(grifei)

Em seu interrogatório de fls. 047 a 049, o **2º SGT QPPMC DEOMIR** DA SILVA BRITO esclareceu que:

"Que no dia 12 de abril, "[...] teve dois carregadores de Pistola .40, com 15 munições cada um, furtados do interior de seu veículo. [...], que no dia seguinte conseguiu localizar o indivíduo e este levou ao local onde havia deixado um dos carregadores e disse onde supostamente havia deixado o outro. Que no dia 15 de abril [...] recebeu uma ligação de um X9 informando o paradeiro do segundo carregador [...] o sindicado juntamente com um amigo se dirigiram ao local indicado pelo X9 e ao chegar no início da ponte encontrou o indivíduo e adentraram na ponte para tentar reaver o objeto furtado. [...] se depararam com alguns indivíduos que [...] partiram para cima de ambos com agressões com pedaços de pau [...]. Que durante as agressões o sindicado tentou sacar a arma [...] um dos agressores desferiu uma paulada em sua mão, fazendo com que caísse o armamento dentro do lago [...] e sua porta cédulas contendo todos os seus documentos. [...]. PERGUNTADO ao sindicado se logo após ter sido furtado os carregadores do interior de seu veículo efetuou 0 reaistro da ocorrência, RESPONDEU negativamente, [...]. PERGUNTADO ao sindicado se chegou

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

a comunicar o ocorrido ao oficial de dia de sua OPM? RESPONDEU negativamente [...]. PERGUNTADO ao sindicado se possuía o Termo de responsabilidade de cautela da arma [...] RESPONDEU positivamente [...] que foram perdidos durante as agressões. PERGUNTADO ao sindicado quem autorizou a cautelar armamento? RESPONDEU que o CAP C Costa [...]. PERGUNTADO ao sindicado o que realmente foi roubado e o que foi recuperado? REPONDEU que no momento da agressão foram levados a porta cédula com todos os seus documentos pessoais e a pistola IMBEL .40 com um carregador com 15 (quinze) munições intactas caiu no lago e que foi recuperado 02 (dois) carregadores que foram furtados do interior de seu veículo, anteriormente com 15 munições cada um.[...]". (grifei)

Em seu interrogatório de fls. 086 a 087, o **2º SGT QPPMC DEOMIR** DA SILVA BRITO esclareceu que:

"[...] relatou que a arma extraviada foi entregue na Delegacia [...]. Perguntado ao sindicado porque não acionou o apoio policial para acompanha-lo [...], respondeu que apenas iria recuperar com facilidade, pois estava em uma residência e a proprietária queria apenas entregar, [...]. Perguntado ao sindicado se já perdeu algum armamento, respondeu positivamente, mas que foi armamento de sua propriedade, fato ocorrido em 2017. [...]". (grifei)

Segundo o termo do **CAP QOPMA** MOISÉS **C**OLEHO **COSTA** (fls. 102 e 103), esclareceu que:

"[...] Que o SGT DEOMIR compareceu e apresentou sua cautela, bem como o armamento que estava consigo. **Perguntado ao depoente se autorizou o SGT DEOMIR cautelar o armamento do batalhão, respondeu que não.** [...]. Perguntado ao depoente se era chefe da reserva de armamento do BOPE há época dos fatos, respondeu que não, que era o CAP VALDIR. [...]".(grifei)

Em seu interrogatório de fls. 107 a 108, o **2º SGT QPPMC DEOMIR** DA SILVA BRITO esclareceu que:

"[...]. Afirma que foi autorizado a refazer a cautela do armamento pelo CAP C COSTA. Que a primeira vez em que cautelou o armamento, foi autorizado pelo TEN VALDIR, o qual era o chefe da reserva de armamento do BOPE, sendo autorizado novamente pelo então CAP C COSTA, o qual havia assumido a reserva de armamento em substituição ao TEN VALDIR. [...]".

De acordo com o termo prestado pelo **MAJ QOPMC KLEBER** LUIS MONTEIRO DA SILVA (fls. 127 e 128), esclareceu que:

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

"[...]. QUE ratifica o contido no Memorando nº 103/2019-DAL/BOPE de 12 de novembro de 2019, onde informa que o SGT DEOMIR, à época integrante do BOPE, cautelou o armamento diretamente da Reserva de Armamento sem a sua autorização [...]". (grifei)

Em seu termo o **CAP QOPMA VALDIR** BARBOSA FURTADO (fls. 130 e 131), relatou:

"QUE à época dos fatos, era de fato o Chefe da Divisão de Apoio Logístico e Reserva de Armamento [...], porém estava afastado das suas funções em virtude de ser o Coordenador da Corrida do Bope. [...]. PERGUNTADO ao depoente quem era o responsável pela Reserva de Armamento do BOPE à época dos fatos. RESPONDEU que conforme escala de serviço administrativa, quem respondia pela Chefia era o TEN RAMIILYS. [...]".

Segundo o termo prestado pelo **SD QPPMC JERCKSON** JOBSON DA SILVA CORTES (fls. 132 e 133), esclareceu:

"QUE estava de serviço na Reserva de Armamento, [...] o SGT DEOMIR compareceu à Reserva de Armamento e solicitou a cautela de uma Pistola e munições, segundo o mesmo autorizado pelo TEN RAMYLES. Que lhe foi cautelado a pistola IMBEL modelo MD5, nº EKA 16638, com 03 (três) carregadores e 45 (quarenta e cinco) munições calibre .40 e lançado no livro oficial da Reserva de Armamento do BOPE, [...]". (grifei)

Em seu termo o CEL QOPMC PAULO MATIAS DOS SANTOS, fls. 146 e 147, relatou: "[...] QUE informa que o SGT DEOMIR, à época integrante do BOPE, cautelou o armamento diretamente na Reserva de Armamento sem sua autorização [...]".(grifei)

De acordo com o termo prestado pelo **2º TEN QOPMA RAMILLYS** PIEDADE MIRA, fls. 148 e 149, informou:

"QUE à época dos fatos, era de fato o responsável pela Reserva de Armamento como afirmado pelo SD JERKSON, porém não autorizou a cautela de qualquer material da reserva de Armamento ao SGT DEOMIR, até porque não tinha esse poder. QUE todas as armas cauteladas pelos policiais militares do BOPE seguiam os 'procedimentos da Portaria 006/DI [...]". (grifei)

Em seu interrogatório de fls. 150e 151, o **2º SGT QPPMC DEOMIR** DA SILVA BRITO esclareceu que:

"... QUE não compreende os motivos do CAP C. COSTA afirmar que não o autorizou a pegar o armamento e sua munições, até

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

porque nas palavras do CAP C. COSTA proferidas na época "ROTANZEIRO NÃO FICA SEM ARMA". [...]. QUE não compreende porque o armeiro de dia alega ter afirmado que o sindicado havia dito que quem autorizou foi o TEN RAMILLYS, acredita ser pelo fato de o armeiro ser novato na função e ter se confundido com os nomes dos Oficiais [...] PERGUNTADO se tem informações se a arma extraviada já foi encontrada, RESPONDEU positivamente, em ocorrência policial, no Bairro do Beirol, atendida por uma Viatura de ROTAM...".(grifei)

Encontra-se acostado aos autos (fl. 160) o Boletim de Ocorrência nº PM24091900316983, que consta apresentação da arma de fogo tipo Pistola IMBEL MD5 nº EKA16638 e 01 (um) carregador com 15 (quinze) munições de calibre .40, pertencentes a Polícia Militar do Estado do Amapá.

Em seu relatório (fls. 162 a 178), o Sindicante vislumbrou indícios de transgressão disciplinar, atribuíveis a conduta do **2º SGT QPPMC DEOMIR** DA SILVA BRITO, bem como sugeriu a abertura de IPM por vislumbrar indícios de crime militar previsto no artigo 303 §3º (Peculato Culposo) do Código Penal Militar.

O Laudo Pericial nº 97251/2019: Laudo de Exame Pericial de Microcomparação Balística encontra-se acosto nas fls. 199 a 204, que teve como conclusão:

"... Os projéteis incriminados denominados PQ1; PQ2; PQ3; PQ4; PQ5; PQ6 e PQ7, extraídos quando da necropsia do cadáver de BRENO DOS SANTOS CARDOSO no DML/POLITEC, não foram disparados e não percorreram a alma do cano presente na arma periciada, pistola TAURUS calibre. 40, série Nº EKA16638..." (grifei)

DO MÉRITO

Foi oportunizado o direito do Contraditório e da Ampla Defesa, por meio da confecção do Termo Acusatório, do qual foi devidamente notificado (fls. 182 a 184v), o Sindicado apresentou Defesa das acusações que lhe foram imputadas (fls. 188 a 194) através de advogado legalmente constituído, a saber, que seu comportamento havia amoldado-se ao descrito no Art. 6°, §1°, 6 e do Art. 14, 2 do RDPM-AP, c/c parágrafo 2° do artigo 15 e inciso IV do art. 32 da Lei Complementar nº 084, de 07 de abril de 2014 — Estatuto dos Militares do Estado do Amapá, bem como a inobservância do estabelecido no item 5 que descreve a sequência de ações do POP nº 019 - Atendimento de Ocorrência fora do Horário Regular de Trabalho, por meio da materialização da transgressão contida no Anexo I, Item II, nº 7, 40 e 45 do Decreto nº 036/81 — Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Amapá (RDPM/AP), conforme exposto, respectivamente:

Decreto nº 036 - RDPM/AP

Art. 6°: A disciplina policial-militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo policial-militar.

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

- § 1º São manifestações essenciais de disciplina:
- (...)
- 6) a rigorosa observância das prescrições regulamentares.

Art. 14 - São transgressões disciplinares:

(...)

2)- Todas as ações, omissões ou atos, não especificados na relação de transgressões do Anexo citado, que afetem a honra pessoal, o pundonor Policial Militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Policiais Militares, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviço estabelecidas por autoridade competente.

[...]

Lei Complementar nº 084/14 – Estatuto dos Militares do Estado do Amapá

Art. 15. A Hierarquia e a Disciplina constituem a base das instituições militares e devem ser mantidas em todas as circunstâncias da vida dos militares. A autoridade e a responsabilidade crescem com a elevação do grau hierárquico.

§ 2º A Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que sustentem as Instituições Militares e que coordenem seu funcionamento regular e harmônico.

Art. 32. O sentimento do dever, a dignidade da função militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Corporações Militares, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética militar:

[...]

 IV – cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

Procedimento Operacional Padrão nº 019 – Atendimento de Ocorrência fora do Horário Regular de Trabalho

5. SEQUENCIA DE AÇÕES:

[...];

- 5.2. Na primeira oportunidade, cientificar o CIODES a respeito da ocorrência (repassar todas as informações do item 5.1), da necessidade de reforço policial, informando da sua presença no evento, bem como de suas características físicas, uso de arma de fogo e vestuário, com o escopo de facilitar sua identificação pelo apoio policial.
- 5.3. Deverá avaliar a necessidade (flagrante delito ou não) e viabilidade (meios disponíveis para atuação, inferioridade numérica, condições ambientais, etc.) de atuação direta na ocorrência criminal.

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

- 5.4. Analisadas as condições dos itens anteriores, o Policial Militar fora do seu horário regular de trabalho deverá atentar para as seguintes ações:
- 5.4.1. Avaliar o estado de lucidez e isenção do solicitante, mensurando o seu nível de envolvimento, com o objetivo de se resguardar caso não inspire credibilidade na ocorrência repassada. Lembrando que este é um desconhecido e possivelmente pode ser criminoso se passando por vítima e/ou solicitante.
- 5.4.2. Aguardar a chegada do reforço policial.

Decreto nº 036 - RDPM/AP - Anexo I, Item II

- 07 Deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições.
- 40 Não zelar devidamente, danificar ou extraviar, por negligência ou desobediência as regras ou normas de serviço, material da Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal que esteja ou não sob sua responsabilidade direta.
- 45 Portar a praça arma regulamentar sem estar de serviço ou sem ordem para tal.

Pois bem, o sindicado apresentou defesa escrita conforme fls. 188 a 194, questionando os seguintes aspectos:

- a) Que a Lei nº 13.967/2019 teria revogado tacitamente o RDPM;
- b) Do enquadramento nos itens nº 07, 40 e 45.

Ao analisar as alegações trazidas pelo sindicado é necessário realizar as seguintes ponderações:

No tocante ao item "a" o Sindicado alega a revogação tácita do RDPM pela Lei nº 13.967/2019, não merece prosperar pois vejamos o que nos ensina a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro em seu artigo 2º, *in verbis:*

- Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
- §1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
- § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
- § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Pelo princípio da continuidade da norma, pode-se afirmar que a norma (lei) só perde a sua validade (eficácia) em razão de uma força contrária à sua vigência, ou seja, uma lei deve ser aplicada até que seja revogada ou modificada por outra como assim nos ensina a LINDB, em seu artigo 2º.

Logo o que ocorreu com a publicação da Lei nº 13.967/2019 foi a vedação expressa de medida privativa e restritiva de liberdade de forma imediata e que de pronto foi atendida pela PMAP através dos termos da Portaria nº 008/2020 – GAB. CMDO GERAL/PMAP. Já quanto a substituição do RDPM pelo Código de Ética, o que

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

o legislador estipulou foi um período para adequação, não incluindo assim a revogação total do referido dispositivo, mesmo em caso de demora para a adequação.

Retirar de modo definitivo, para toda e qualquer hipótese de transgressão disciplinar de policiais militares e bombeiros militares, significaria a própria destruição da estrutura das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, porquanto isto desestabilizaria os sistemas de controle disciplinar dos policiais militares e bombeiros militares, responsáveis no primeiro caso, pelo policiamento ostensivo e pela preservação da ordem pública e, no segundo, pela defesa civil e outras atividades previstas em lei. Portanto o RDPM não fora revogado, onde sua aplicação atende perfeitamente ao princípio da legalidade.

No tocante ao item "b" o Sindicado alega questões de enquadramento do RDPM, afirmando que a transgressão disciplinar nº 07 é genérica e abstrata por não conceituar ou especificar as normas regulamentares que foram inobservadas pelo Sindicado, não merece prosperar pelo simples fato do referido dispositivo depender de outra norma para sua complementação e aplicação, onde tal situação é conhecida no mundo jurídico como norma em branco, ou seja, é uma norma que depende de complementação. Como dizia a jurista Franz Von Liszt, "são corpos errantes em busca de alma", um exemplo clássico é o referente à Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), pois não é possível encontrar, em sua definição, qual é o conceito de drogas, isto é, quais são as substâncias consideradas drogas, para fins de aplicação da lei. Em momento algum, por exemplo, a lei prevê que cocaína ou LSD são tipos de drogas. Essa então é, então, uma norma penal em branco que exige complementação, sendo aplicada normalmente.

Quanto a transgressão disciplinar de nº 40, o Sindicado alega que a arma de fogo não foi extraviada, onde no caso em análise fica evidenciado que a conduta praticada pelo Sindicado se amolda perfeitamente ao tipo disciplinar, já que o próprio dispositivo apresenta suas condicionantes para a falta de zelo, danificar ou extraviar, sendo tais condutas praticadas **COM NEGLIGÊNCIA OU EM DESOBEDIÊNCIA AS REGRAS OU NORMAS DE SERVIÇO,** logo o sinistro ocorrido com o Sindicado, se deu dentro de tais condicionantes, tendo em vista que o próprio Sindicado se colocou em situação de risco, ao atender ocorrência em horário de folga sem observar as prescrições regulamentares, principalmente por tal ocorrência ter sido atendida em local de altíssimo risco.

Quanto a transgressão disciplinar de nº 47, o Sindicado alega que teria a autorização para portar o referido armamento pertencente a Polícia Militar do Estado do Amapá por força do artigo 6º, inciso II da Lei nº 10826/2003 (Estatuto do Desarmamento), não merece prosperar, pois ao analisar o disposto do artigo 24 §4º da Lei nº 9847/2009 (Lei que regulamenta a Lei nº 10826/2003 no que tange ao registro e porte de armas de fogo, *in verbis*:

Art. 24. O porte de arma de fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais, estaduais e distritais, civis e militares, aos corpos de bombeiros militares e aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.

[...];

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

§ 4º Atos dos comandantes-gerais das corporações disporão sobre o porte de arma de fogo dos policiais militares e dos bombeiros militares. (grifei)

Logo fica evidenciado no disposto legal que compete ao Comandante Geral regular o porte de armas de fogo através de dispositivo próprio, cabendo aqui atentarmos para a Portaria nº 006/DI, de 14 de dezembro de 2017, *in verbis:*

Art.9° O porte de arma de fogo (PAF) é deferido ao policial militar do Estado do Amapá em razão de suas funções institucionais, com amparo no disposto §1° do art. 6° da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008 c/c §1° do art. 33 do Decreto nº 5.123, de 1° de julho de 2004, com validade em âmbito nacional, observando-se as seguintes condições:

[...];

II - quanto à documentação:

[...];

c) quando de folga com arma da PMAP, deverá portar identidade funcional, autorização de carga, conforme Anexo "B" desta portaria; (grifei)

Portanto ao analisar minuciosamente os autos, fica cristalino que o Sindicado não tinha a autorização para o porte do armamento pertencente a PMAP, contrariando assim os dispositivos legais vigentes.

As alegações apresentadas em defesa escrita não conseguiram justificar as transgressões registradas em Termo Acusatório, e diante do conteúdo probatório dos autos, em meu entender, indicam, de forma clara e inequívoca, conduta transgressora perpetrada pelo Sindicado, nos termos da exordial acusatória, consubstanciada no momento em que por **NEGLIGÊNCIA E EM DESOBEDIÊNCIA AS REGRAS OU NORMAS DE SERVIÇO,** extraviou a arma de fogo pertencente a PMAP, ressaltando ainda que não obedeceu os dispositivos legais para cautelar o referido armamento.

Friso ainda a incompatibilidade da sua postura com o cargo de 2º Sargento da ativa da PMAP. Como tal, deveria zelar por sua imagem, polindo suas atitudes e assumindo uma postura em consonância com a moral e a ética, mantendo conduta ilibada e exemplar, estribada da hierarquia e a disciplina e digna de ser reproduzida pela tropa, assim como fomentar a camaradagem e observar a boa educação.

Desta forma, é clarividente que a postura do Sindicado foi de encontro aos princípios e preceitos legais, ético e morais que alicerçam a Instituição PMAP, amoldam-se de fato ao descrito o Art. 6°, §1°, 6 e do Art. 14, 2 do RDPM-AP, c/c parágrafo 2° do artigo 15 e inciso !V os inciso art. 32 da Lei Complementar n° 084, de 07 de abril de 2014 — Estatuto dos Militares do Estado do Amapá, bem como a inobservância do estabelecido no item 5 que descreve a sequência de ações do POP n° 019 — Atendimento de Ocorrência fora do Horário Regular de Trabalho, por meio da materialização da transgressão contida no Anexo I, Item II, n° 7, 40 e 45 do Decreto n° 036/81 — Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Amapá (RDPM/AP).

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com o intuito de realizar a manutenção da disciplina, RESOLVO CONCORDAR com o parecer do Sindicante, visto que restou provado que o Sindicado 2º SGT QPPMC DEOMIR DA SILVA BRITO, transgrediu a disciplina ao cautelar arma de fogo da PMAP sem a devida autorização legal inobservando assim os dispostos legais e ainda extraviando arma de fogo da PMAP durante atendimento de ocorrência em horário de folga, sendo NEGLIGENTE E DESOBEDECENDO AS REGRAS OU NORMAS DE SERVIÇO previstas no POP nº 019.

Levando em conta que o Sindicado encontra-se atualmente no comportamento ótimo, e que ao logo de sua carreira militar sofreu 01 (uma) sanção disciplinar de detenção, e recebeu 35 (trinta e cinco) elogios e as seguintes medalhas: Medalha de Dedicação Policial Militar de 10 anos, Medalha de Dedicação Policial Militar de 20 anos e Medalha de Mérito Operacional grau bronze, no tocante a dosimetria da sanção administrativa, seguindo os ditames do art. 35 do RDPM, decido classificar sua conduta como Transgressão de natureza média, reconhecendo, inclusive, como atenuantes: os itens nº 01 e 02 do art. 18 do RDPM: "bom comportamento" e "relevância de serviços prestados" e como agravantes, o item nº 02 do art. 19 do RDPM: "prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões".

Friso ainda que a análise ao caso em tela, deve-se atentar para o que preconiza o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Amapá (RDPM/AP), in verbis:

Art. 22 - A punição disciplinar objetiva o fortalecimento da disciplina.

Parágrafo Único - A punição deve ter em vista o benefício educativo ao punido e a coletividade a que ele pertence. (grifei)

Nesse sentido, **RESOLVO** sancionar **2º SGT QPPMC DEOMIR** DA SILVA BRITO com **05 (CINCO) DIAS DE PRISÃO**, transgressão de **NATUREZA MÉDIA**, por ter cometido a conduta tipificada no item 7, 40 e 45 do anexo I, item II, do RDPM – AP, c/c Art. 6º, §1º, 6 e do Art. 14, 2 do RDPM-AP, c/c parágrafo 2º do artigo 15 e o inciso IV do art. 32 da Lei Complementar nº 084, de 07 de abril de 2014 — Estatuto dos Militares do Estado do Amapá,bem como a inobservância do estabelecido no item 5 que descreve a sequência de ações do POP nº 019 — Atendimento de Ocorrência fora do Horário Regular de Trabalho.

Deixo de Instaurar Inquérito Policial Militar diante do contido no Boletim de Ocorrência nº 24091900316983 (fl. 160), que descreve como objeto da ocorrência policial a apresentação junto a Autoridade Policial da Pistola IMBEL MD5 nº EKA16638 e 01 (um) carregador com 15 (quinze) munições de calibre .40, pertencentes a Polícia Militar do Estado do Amapá.

De acordo com os termos da Portaria nº 008/2020 – GAB. CMDO GERAL/PMAP, o cerceamento de liberdade de caráter disciplinar está vedado no âmbito da PMAP, não devendo, desse modo, o Sindicado ser privado de sua liberdade. Todavia, a sanção aplicada ao militar deverá ser registrada em suas alterações para fins de pontuação e classificação e/ou modificação de comportamento.

Por conseguinte, determino à Subdivisão de Controle e Processos Internos – SPCI, as seguintes medidas administrativas:

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

- a) À SCPI, oficiar a Unidade de origem do Sindicado para que o mesmo seja notificado acerca da presente decisão, e após o término do lapso temporal de interposição dos recursos, não os exercendo o Sindicado, tomar as medidas atinentes ao lançamento da Sanção na Ficha Disciplinar do Sindicado;
 - b) Publicar esta Solução em Boletim Geral;
- c) Após vencidos os prazos, arquivar o feito no cartório desta Corregedoria Geral:

Macapá-AP, 07 de dezembro de 2021.

ROMULO CESAR PACHECO DE SOUZA- CEL QOPMC Corregedor Geral da PMAP

c. Sindicância Policial Militar nº 056/2021–Correg/PM, instaurada conforme a Portaria n.º 101/2021–Correg/PM, de 04 de março de 2021, tendo como encarregado o 1º TEN QOPMC EDUARDO OLIVEIRA DE ARAÚJO, visou apurar a conduta dos militares: CB QPPMC ADRIEL DA SILVA COSTA, SD QPPMC DÃ COSTA PAULINO e SD QPPMC ESDRA SILVA COSTA, que *in tese* teriam transgredido a disciplina durante a prisão do nacional LUIZ ALBERTO PEREIRA DA COSTA JUNIOR.

DOS FATOS

Depreende-se dos autos que no dia 31 de agosto de 2020, a equipe da viatura 1118 composta pelos militares: CB QPPMC ADRIEL DA SILVA COSTA, SD QPPMC DÃ COSTA PAULINO e SD QPPMC ESDRA SILVA COSTA, durante o patrulhamento no bairro Olaria, quando avistaram 02 (dois) indivíduos, nas proximidades do Bar do Arley, neste momento um deles empreendeu fuga correndo para os quintais das casas próximas. A equipe conseguiu alcançar e realizar abordagem, onde instantes antes foi visualizado que o nacional LUIZ ALBERTO PEREIRA DA COSTA JUNIOR durante a fuga se desfez de algo, durante a realização da busca pessoal foi encontrado uma porção de substância supostamente entorpecente e no local foi localizado um simulacro de arma de fogo. Durante a prisão o nacional LUIZ ALBERTO PEREIRA DA COSTA JUNIOR estava bastante exaltado.

A ocorrência foi apresentada na Delegacia do município do Mazagão através do BO PM nº 149/2020, fl. 024.

A presente apuração se iniciou através do despacho no PAP nº 147/2020, fl. 012.

DAS PROVAS

A instrução processual baseou-se preponderantemente na produção de provas documentais I, dentre elas a Cópia do BO PM nº 149/2020 (fl. 24), Cópia do BO PC nº 00037812/2020, fls. 10v e 11, Cópia do Laudo de Constatação do Exame Pericial de Lesão Corporal (fl. 11v) e testemunhal dos envolvidos nos fatos sob apuração.

O laudo de exame de corpo de delito: lesão corporal (fl. 11v) **realizado no dia 02 de setembro de 2020**, concluiu que o Senhor LUIZ ALBERTO PEREIRA DA COSTA JUNIOR ".... apresenta lesões contusas (escoriações) sem repercussões de longo prazo...".

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

O Senhor LUIZ ALBERTO PEREIRA DA COSTA JUNIOR em seu Termo de Declaração (fls. 42 a 44), esclareceu que:

"... foi agredido fisicamente pelos militares [...]. Que as agressões foram muito intensas, levando o declarante a desmaiar várias vezes [...] Que no dia subsequente, o declarante fez o registro da ocorrência em desfavor dos militares no CIOSP do Pacoval ...".

Foram realizadas diligências para tentar identificar circuito de câmeras que poderiam ter registrado a ocorrência investigada nos autos, bem como tentar localizar a testemunha Junior Sousa da Silva e Silva, que segundo o denunciante na verdade se chama DAVID, bem como outras possíveis testemunhas que poderiam ter presenciado os fatos apurados no presente feito, porém as diligências foram infrutíferas, fls. 51 e 52.

Em seus Termos de Qualificação e Interrogatório os militares sindicados: CB QPPMC ADRIEL DA SILVA COSTA, SD QPPMC DÃ COSTA PAULINO e SD QPPMC ESDRA SILVA COSTA, são uníssonos em declarar que não agrediram fisicamente o Senhor LUIZ ALBERTO PEREIRA DA COSTA JUNIOR (fls. 73, 74, 75 76, 77, 78 79 80 e 81).

Em seu termo de declaração o Senhor ANDRÉ FELIPE FERREIRA CORRÊA (FLS. 71 e 72) esclareceu que:

"... estava de plantão na delegacia de polícia do Mazagão, no dia 31/08/2021, quando por volta das 03:ooh da madrugada [...] foi apresentado em condições normais fisicamente, porém com aparentes sintomas alucinógenos, provavelmente em razão do consumo de drogas que admitiu ter feito. Perguntado a testemunha se o indivíduo conhecido como "juninho" apresentava alguma lesão aparente no momento em que foi apresentado pelos policiais militares. Respondeu negativamente ...". (grifei)

Em seu relatório (fls. 102 a 107), o Sindicante entendeu, com base em tudo o que fora exposto, que NÃO houve cometimento de Transgressão Disciplinar, bem como não há indícios de crime militar na conduta praticada pelos Sindicados.

DO MÉRITO

Em análise minuciosa aos fatos que foram apurados nos autos pelo sindicante é possível chegar-se à conclusão de que <u>NÃO EXISTE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO</u>que possa levar ao entendimento de que tenha ocorrido qualquer transgressão ou crime por parte dos sindicados, tendo em vista que o denunciante ao ser preso foi apresentado em condições físicas normais na Delegacia de Polícia Civil do município de Mazagão.

Logo diante do lastro probatório produzido nos autos vem a corroborar com a versão apresentada pelos Sindicados, bem como o descrito no BO PM nº 149/2020 (fl. 24) que descreve que foi necessário fazer o uso de algemas devido o infrator se encontrar bastante exaltado, portanto diante de uma conduta ilícita em flagrante

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

delito, agiram de acordo com os Princípios de Legalidade, Necessidade, Razoabilidade e Proporcionalidade estampados na Lei nº 13.060/2014, em prol da coletividade.

Segundo o lastro probatório dos autos a utilização de algemas atendeu o que preconiza a Súmula Vinculante 11:

"Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado." (grifei)

Cabe ressaltar que embora o Laudo de Exame de Corpo de Delito: Lesão Corporal, tenha concluído que o Senhor LUIZ ALBERTO PEREIRA DA COSTA JUNIOR apresentava lesões contusas (escoriações), O REFERIDO EXAME SÓ FOI REALIZADO 02 DIAS DEPOIS DA OCORRÊNCIA, ficando a dúvida com relação a causa e causadores de tais lesões, principalmente ao analisarmos minuciosamente o termo de declaração do Agente de Policia Civil ANDRÉ FELIPE FERREIRA CORRÊA (FLS. 71 e 72), QUE AFIRMA QUE O DENUNCIANTE NÃO APRESENTAVA LESÕES DURANTE A SUA APRESENTAÇÃO DA DELEGACIA.

Diante do exposto deve-se atentar para o que preconiza os regulamentos da PMAP e o CPPM, bem como para a os ensinamentos doutrinários de Neves e Nucci.

Pelo apresentado nos autos, o caso também se encontra encaixado no artigo 22, parágrafo segundo, inciso I, da portaria 028 (a qual regula o trâmite da sindicância no âmbito da PMAP), que diz:

Art. 22 – Omissis

[..];

diz:

I - Arquivar os autos, caso não existam provas da existência de irregularidade, ou não esteja provada sua autoria;

[..]. (grifei)

Diante do exposto o Código de Processo Penal Militar em seu artigo 439

Art. 439 - O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça:

c) não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal;

[...];

e) não existir prova suficiente para a condenação;

[...].

Especificação

§ 1º - Se houver várias causas para a absolvição, serão todas mencionadas. (grifei)

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

Segundo os ensinamentos de Neves (2020, p. 1124) acerca da dúvida razoável nos ensina que:

[...] no momento da decisão judicial, no caso de dúvida razoável, deve-se julgar em favor do réu, absolvendo-o. Exatamente esse o raciocínio que impulsiona a alínea e do art. 439 do CPPM, ao dispor que deverá haver absolvição quando "não existir prova suficiente para a condenação". (grifei)

Segundo Nucci (2014, p.601) acerca do princípio in dubio pro reo:

Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu — in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (grifei)

DA CONCLUSÃO

Ante a análise dos autos da presente sindicância, não vislumbro a presença dos elementos típicos normativos formais e materiais para configuração de qualquer delito ou de qualquer transgressão, bem como verifico a inexistência de elementos que possam comprovar transgressão ou ilicitude dos fatos alegados nos autos em desfavor dos Sindicados. Assim, **RESOLVO CONCORDAR** com o parecer do sindicante e em consequência adotar as seguintes medidas administrativas:

- a) À Secretaria da Corregedoria-Geral, oficiar a OPM de origem dos Militares Sindicados, para que tenha conhecimento da presente decisão;
 - b) Publicar esta solução em Boletim Geral;
- c) Arquivar os autos da presente sindicância no Cartório desta Corregedoria.

Macapá-AP, 02 de dezembro de 2021.

ROMULO CESAR PACHECO DE SOUZA – CEL QOPMC Corregedor-Geral da PMAP

d. Sindicância Policial Militar nº 133/2021–Correg/PM, instaurada conforme a Portaria n.º 243/2021–Correg/PM, de 28 de junho de 2021, tendo como Sindicante o SUB TEN QOPMCALAN PATRICK DOS SANTOS MELO, que visou apurar a conduta do militar: SD QPPMC ERNANIS MARTEL DA COSTA, sobre os fatos narrados no Ofício nº 340101.0077.0231.0070/2021 DI-PMAP (fl. 006).

DOS FATOS

Depreende-se dos autos que no dia 21 de dezembro de 2020, por volta das 20h30min,o **SD QPPMC** ERNANIS **MARTEL** DA COSTA, encontrava-se no estabelecimento VALLE'S BURGUER situado na Avenida das nações, nº 1367, bairro

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

Centro, no município de Santana-AP, aguardando sua refeição, quando foi surpreendido por 02 (dois) homens com armas de fogo em punho apontando para o Sindicado, que teve sua arma de fogo tipo Pistola de marca TAURUS,modelo PT938, calibre .380 ACP, série nº KEY92277, SIGMA 714686, roubada. Também foram subtraídos o celular e a chave de sua motocicleta.

Durante o roubo, os infratores jogaram o Sindicado ao chão e tentaram efetuar disparos de arma de fogo contra o Militar, porém a referida arma apresentou pane. Os infratores ao perceberem a aproximação de uma viatura da Policia Militar empreenderam fuga.

DAS PROVAS

A instrução processual baseou-se preponderantemente na produção de provas documentais, dentre elas:Cópia do Ofício nº 340101.0077.0231.0070/2021 DI-PMAP (fl. 006), Cópia do Livro do Oficial do 4º BPM (fls. 016 a 019), Cópia do Boletim de Ocorrência PC nº 00058281/2020 (fls. 20 e 20v) e os relatos das testemunhas e envolvidos nos fatos sob apuração.

Em seu termo o Senhor ADMILSON SOUZA DA SILVA FILHO (fls. 029 e 030), esclareceu que:

"...estava atendendo em seu estabelecimento comercial onde vende refeições, quando já observou que um de seus clientes estava sendo abordado por 02 (dois) indivíduos armados, em que um deles que estava atrás do sindicado estava com uma arma de fogo em punho apontando ao sindicado. Que viu quando os indivíduos pegaram algo na cintura do sindicado e tentaram efetuar disparos de arma de fogo por duas vezes contra o cliente [...] que o sindicado é cliente assíduo de seu estabelecimento, por esse motivo, sabia que ele era policial. Perguntado a testemunha se algum momento presenciou o militar exibir sua arma de fogo no local para terceiros, respondeu negativamente...".(grifei)

O **3º SGT QPPMC M**ICHEL **PANTOJA** MARTEL em seu termo (fls. 031 e 032) esclareceu que:

"... Que chegando ao local indicado, foi informado que dois indivíduos adentraram no estabelecimento comercial e abordando as vítimas levando seus pertences. [...] entrou em contato com o sindicado, o SD MARTEL, que narrou que estava no estabelecimento comercial no momento do roubo e que lhe foi subtraída sua arma de fogo. [...] Perguntado a testemunha se tem conhecimento se o sindicado exerce alguma função laboral no local do ocorrido, respondeu negativamente...". (grifei)

Em seu termo de qualificação e interrogatório (fls. 033 e 034), o Sindicado o **SD QPPMC** ERNANIS **MARTEL** DA COSTA esclareceu que:

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

"... estava no estabelecimento Valle's Burguer e quando foi servido sua refeição, já sentado, foi abordado por 02 (dois) indivíduos. Que um dos indivíduos passou a mão por sua cintura e puxou sua arma de fogo, dizendo as textuais: "...perdeu, perdeu a pistola, não reage que vou te matar!" [...] foi jogado de peito ao chão e este mesmo individuo tentou por duas vezes efetuar disparo de arma de fogo mas a arma deu pane. [...] fez a devida comunicação do fato ao comando do 7º BPM [...] o registro na 2ª Delegacia de Patrimônio de Santana foi feito no dia seguinte [...] também informou o ocorrido a Diretoria de Inteligência...". (grifei)

Em seu relatório (fls. 041 a 045), o Sindicante concluiu que não há indícios de Transgressão Disciplinar, tão pouco de cometimento de Crime Militar ou Comum, por parte do Sindicado.

DO MÉRITO

Em análise aos fatos que foram apurados nos autos pelo Sindicante é possível chegar-se à conclusão de que <u>NÃO EXISTE LASTRO PROBATÓRIO</u> <u>MÍNIMO</u> que possa levar ao entendimento de que tenha ocorrido qualquer transgressão ou crime por parte do Sindicado, já que todas as medidas descritas no artigo 43 §3º da Portaria nº 006/DI de 14 de dezembro de 2017 foram devidamente tomadas (fl. 06,20 e 20vin verbis:

Art. 34 O policial militar que tiver sua arma de fogo extraviada por furto, roubo, perda, somente poderá adquirir nova arma:

§3º Ocorrendo extravio, por roubo, furto ou perda de arma de fogo, pertencente a militar, este deverá providenciar a lavratura de Boletim Ocorrência e comunicar o fato à DI.(grifei)

Pelo apresentado nos autos, o caso se encontra encaixado no artigo 22, parágrafo segundo, inciso I, da portaria 028 (a qual regula o trâmite da sindicância no âmbito da PMAP), que diz:

Art. 22 – Omissis

[..];

I - Arquivar os autos, caso não existam provas da existência
 de irregularidade, ou não esteja provada sua autoria;

[..]. (grifei)

Vislumbra-se, por fim, aplicabilidade da causa de justificação prevista no nº 5 do Art. 17 do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Amapá − RDPM/AP, que versa acerca da ocorrência de força maior, *in verbis*:

Art. 17 - São causas de justificação: [...];

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

5) ter havido motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado.

Diante do exposto o Código de Processo Penal Militar em seu artigo 439 diz:

Art. 439 - O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça:

[...];

c) não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal;

[...];

e) não existir prova suficiente para a condenação;

[...].

Especificação

§ 1º - Se houver várias causas para a absolvição, serão todas mencionadas.(grifei)

De acordo com Nucci (2019, p.468) sobre a inexistência de prova da concorrência do réu, nos ensina que:

Inexistência de prova da concorrência do réu: a hipótese retratada neste inciso evidencia a existência de um fato criminoso, embora não se tenha conseguido demonstrar que o réu dele tomou parte ativa. Pode haver coautores responsabilizados ou não. A realidade das provas colhidas no processo demonstra merecer o acusado a absolvição, por não se ter construído um universo sólido de provas contra a sua pessoa. Pode-se ajuizar ação civil, para, depois provar a participação do réu no ilícito civil. Nesse sentido: TJPR: Ap. Crime 0597298-5-PR, 5ª C.C, rel. Eduardo Fagundes, 15.04.2010, v.u.(grifei)

Segundo os ensinamentos de Neves (2020, p. 1124) acerca da dúvida razoável nos ensina que:

[...] no momento da decisão judicial, no caso de dúvida razoável, deve-se julgar em favor do réu, absolvendo-o. Exatamente esse o raciocínio que impulsiona a alínea e do art. 439 do CPPM, ao dispor que deverá haver absolvição quando "não existir prova suficiente para a condenação". (grifei)

DA CONCLUSÃO

Ante a análise dos autos da presente Sindicância, não vislumbro a presença dos elementos típicos normativos formais e materiais para configuração de qualquer delito ou de qualquer transgressão, bem como verifico a inexistência de elementos que possam comprovar transgressão ou ilicitude dos fatos alegados nos

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

autos em desfavor do Sindicado. Assim, **RESOLVO CONCORDAR** com o parecer do Sindicante e em consequência adotar as seguintes medidas administrativas:

- a) À Secretaria da Corregedoria-Geral, oficiar a OPM de origem do Militar Sindicado, para que tenha conhecimento da presente decisão;
 - b) Publicar esta solução em Boletim Geral;
- c) Arquivar os autos da presente Sindicância no Cartório desta Corregedoria.

Macapá-AP, 06 de janeiro de 2022.

ROMULO CESAR PACHECO DE SOUZA- CEL QOPMC Corregedor-Geral da PMAP

e. Trata-se de análise da Sindicância Policial Militar nº 117/2021-Correg/PM, que teve como sindicante o SUBTEN QPPMC ABMAEL SANTOS BARROS, conforme Portaria nº 211/2021-Correg/PM, de08 de junho de 2021. Tal sindicância buscou apurar, in tese, transgressão disciplinar na conduta dos militares 1º SGT QPPMC MANOEL COSTA DE OLIVEIRA JUNIOR, SD QPPMC RIANE DA SILVA VASCONCELOS e SD QPPMC MARLON FIGUEIREDO TEIXEIRA por terem, supostamente, durante uma ocorrência policial, violado um domicílio e, assim, incorrido em abuso de autoridade.

A instauração do presente procedimento administrativo teve por base a Notícia de Fato nº 020/2021-Den./Correg./PM, datado de 08 de fevereiro de 2021, onde a senhora ADRIANA BONTÁ GONÇALVES denuncia que os sindicados teriam adentrado em sua residência sem autorização para realizar a prisão de THIAGO PEDRADA GUEDES DO NASCIMENTO.

Nesse contexto, os militares revistaram a residência da senhora ADRIANA e, sob o argumento de ser objeto de roubo, fizeram a apreensão no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), contudo a denunciante alega ser o valor oriundo de seu trabalho. Ademais, os sindicados teriam constrangido a sua filha de 17 (dezessete) anos de idade ADRIELE, realizando nesta busca pessoal, de tal forma, a lhe despir o corpo e tendo as suas partes íntimas tocadas por uma policial feminina.

É síntese do necessário.

No regular trâmite do procedimento, a denunciante e sua filha (suposta vítima) foram intimadas para prestarem depoimento em sede desta sindicância, conforme Ofício nº002 e nº 003-Sind 117/2021-Correg/PM (fls.17 e 18), entretanto não compareceram no dia e local marcado, conforme certidão fls.35. Reiterada a intimação, Ofício nº005 e nº006-Sind 117/2021-Correg/PM (fls.38 e 39), ambas as ofendidas não compareceram, segundo atesta em certidão fls. 44.

O Encarregado tentou colher o depoimento do senhor THIAGO, contudo, dispensou a essencialidade de tal termo em razão deste estar na condição de interno do IAPEN e por entrever haver outras testemunhas capazes de suprimir satisfatoriamente o depoimento deste, conforme certidão fls.24.

A testemunha ISMAEL HILDER NERES VILHENA (fls.33-34), que foi a vítima do roubo perpetrado pelo senhor THIAGO, relatou que homens armados com arma de fogo e arma branca (faca) entraram em sua residência, imprimindo aos

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

moradores graves ameaças, rendendo todos os residentes da casa e os amarrando em cômodos diferentes. Em seguida, os criminosos subtraíram dinheiro, joias, eletrodomésticos e celulares. Afirma o senhor ISMAEL ter reconhecido os objetos recuperados pelos sindicados, bem como reconheceu os dois indivíduos apresentados no CIOSP como autores do roubo em questão.

Dentro do rito da Sindicância, foi assegurado o direito de ampla defesa e contraditório aos sindicados. Os militares SGTMANOEL COSTA DE OLIVEIRA **JUNIOR** (fls.45-46), SDRIANE DA SILVA **VASCONCELOS** (fls.47-48), SDMARLON FIGUEIREDO **TEIXEIRA** (fls.49-50) foram interrogados e expuseram o contexto fático da ocorrência policial.

Os militares informaram que a equipe foi acionada pelo CIODES para atender uma ocorrência de roubo no bairro do Muca, onde puderam chegar aos suspeitos após o rastreamento de um dos celulares roubados. Informam que a ocorrência contou com apoio da equipe do Tático Comando do Batalhão de Força Tática e em um trabalho conjunto em frente ao flagrante, eles diligenciaram para recuperar os objetos roubados e localizar os infratores.

Salientam os sindicados que a entrada das equipes na residência da senhora ADRIANA foi devidamente autorizada, bem como o procedimento de busca pessoal realizado na menor ADRIELE seguiu os termos do POP N°004, item 6, 6.10. e seus alíneas. Incluso, verifica-se que foi pormenorizado a sequência de ações adotadas para o desfecho da ocorrência em boletim de ocorrência nº PM20210208043924287 (fls. 09-v e 10).

Assim, concluiu o sindicante não ter vislumbrado quaisquer ofensas aos princípios do militarismo, tampouco existem indícios de crime militar ou comum, conforme relatório (fls. 52-56).

Diante do contido nos autos, verifica-se que não há como atribuir o crime de violação de domicílio ou abuso de autoridade (por se tratar de agentes públicos) vez que a Constituição Federal, em seu art. 5°, XI¹, autoriza, em outros termos, a violação de domicílio no caso de flagrante delito, à noite ou durante o dia, independentemente de ordem judicial escrita. Inclusive o crime de violação de domicílio (art. 150, §3º do Código Penal) prevê causas de exclusão de ilicitude, ou seja, quando o fato é típico, mas não é ilícito.

Especificamente ao caso, se acomodaria a possibilidade do inciso II:

II- A qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

Segundo Capez (2012, p.390) cuida-se de medida restritiva da liberdade, de natureza cautelar e processual, consistente na prisão, independentemente de ordem escrita do juiz competente, de quem é surpreendido cometendo ou logo após ter cometido um crime ou uma contravenção". Ante aos fatos que foram apurados pelo sindicante, é possível identificar que a equipe agiu nos moldes do esperado no atendimento de uma ocorrência policial, em que necessita-dentro da legalidade-agilidade para conter o dano, visando resguardar o bem jurídico tutelada ao caso.

¹ CONTITUIÇÃO FEDERAL. ART5°, **XI** - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

Portanto, chegar-se à conclusão que <u>não existe lastro probatório mínimo</u> <u>que possa levar ao entendimento de que tenha ocorrido qualquer transgressão disciplinar</u> por parte dos sindicados.

Diante do exposto, o Código de Processo Penal Militar em seu artigo 439 diz:

Art. 439 - O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça:

[...];

b) <u>não constituir o fato infração penal;</u>

[...];

e) <u>não existir prova suficiente para a condenação; (grifei)</u>

Pelo apresentado nos autos, o caso também se encontra encaixado no artigo 22, parágrafo segundo, inciso I, da Portaria 028, a qual regula o trâmite da sindicância no âmbito da PMAP, que diz:

Art. 22 - Omissis

[..];

<u>I - Arquivar os autos, caso não existam provas da existência</u> <u>de irregularidade,</u> ou não esteja provada sua autoria;

[..]. (grifei)

Assim, não vislumbro a presença dos elementos típicos normativos formais e materiais para configuração de qualquer transgressão, bem como verifico a inexistência de lastro probatório mínimo que possam apontar a autoria ou comprovar a materialidade dos fatos alegados contra os sindicados. Dessa forma, **RESOLVO** concordar com o parecer do Encarregado e, via de consequência, determinar as seguintes medidas administrativas:

- a) Arquivar os autos da presente Sindicância no Cartório desta Corregedoria;
 - b) Notificar os sindicados da presente decisão;
 - c) Publicar esta solução em Boletim Geral.

Macapá-AP, 30 de dezembro de 2021.

ROMULO CESAR PACHECO DE SOUZA- CEL QOPMC Corregedor-Geral da PMAP

f. Na apreciação da Sindicância Policial Militar nº 131/2020–Correg/PM, da qual foi encarregado o SUB TEN QPPMC Isan Vicente Gonçalves de Lima, instaurada pela Portaria n. 263/2020-Correg./PM de 28 de setembro de 2020, RESOLVO concordar com o parecer do Encarregado, pois igualmente entendo haver cometimento de transgressão disciplinar, também vislumbro indícios de cometimento de crime militar por parte do SD QPPMC Paulo Sérgio da Luz Lopes, pois vejamos:

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

DOS FATOS

No dia 17 de julho de 2020, por volta das 00h08min o Sindicado dirigia seu automóvel de placa QLR 5522, no cruzamento da Av. Padre Júlio com Manoel com a Rua Manoel Eudóxio Pereira, momento em que foi abordado pela equipe que compunha a VTR 1220 (9° BPM), **SD QPPMC Michel** Costa de Carvalho (Comandante), **SD QPPMC Mônica** Souza de Souza (Motorista) e **SD QPPMC Rodrigo Pelaes** Rodrigues (Patrulheiro). Ocorre que o Militar apresentava visíveis sinais de embriaguez alcoólica negando-se a se submeter ao teste do etilômetro, além de desrespeitar a equipe de serviço.

DAS PROVAS

A Cópia Autêntica descrevendo o fato foi acostada às fls. 10-11 e relata que, ao ser abordado, o Militar informou que iria deixar seu veículo no local e seguiria abordo de um veículo ligado ao aplicativo *Uber*. Todavia, tentando ludibriar a equipe retornou e tentou conduzir seu veículo, sendo novamente abordado, momento em que teria desrespeitado o patrulheiro, com expressões depreciativas e recusando-se a assinar as notificações.

Os Autos de Infração anexados às fls. 14-16 imputaram ao Sindicado os artigos 165 (dirigir sob influência de álcool), 162, II, (Dirigir veículo com CNH cassada), além de atestar os sinais de alteração da capacidade psicomotora.

Por sua vez, o Boletim de Ocorrência foi acostado à fl. 17 e o Relatório de Ocorrência à fl. 18, o Sindicado foi citado à fl. 34 e notificado à fl. 53v e 78.

O Ofendido foi ouvido às fls. 83-84, Já o Oficial de Dia do 9° BPM, 2° Turno, 1° TEN QOPMC Rafael Coelho Garreto, presenciou o Sindicado dizer ao Patrulheiro em tom de ameaça que iria encontrá-lo e que proferiu voz de prisão a ele por ameaça e embriaguez ao volante, fls. 86-87. Já o Comandante da VTR 1220, SD QPPMC Michel Costa de Carvalho relatou às fls. 89-91 que além do Sindicado se dirigir ao patrulheiro em tom ameaçador ainda o depreciou dizendo: "- Nem busca pessoal tu sabe", tudo ratificado pela SD QPPMC Mônica Souza de Souza, fls. 92-94.

Ouvido às fls. 95-97, o Sindicado relata que só usou a expressão "- Vamos fazer um ano de Polícia né" e "Faça sua busca de novo". Por seu turno, a escala do BPTRAN foi acostada às fls. 106-107 e o Relatório do Encarregado às fls. 109-114, no qual deixa de se manifestar acerca de indícios de autoria e materialidade de crime e opinando pelo cometimento das transgressões de nº 79 e 99 do RDPM/AP.

Emitido o Termo Acusatório de fls. 116-117, por meio do qual o Sindicado foi acusando das transgressões nº 79, 96, 98 do RDPM/AP, sendo a 79 c/c os incisos nº IV, XI, XII e XV do art. 32 da Lei Complementar nº 084/2014 (Estatuto dos Militares do Estado do Amapá).

DA DEFESA

Em sede de defesa o Sindicado menciona que estar em frente a uma distribuidora de bebida não é indicador de embriaguez alcoólica. Ocorre que o indicativo do estado de embriaguez no caso ora investigado foram os sinais de alteração da capacidade psicomotora relatadas no Auto de fl. 16.

Posteriormente o Investigado utiliza informações contidas no B.O e as declarações do SD QOPMC Rodrigo Pelaes e SD QPPMC Michel, fls. 84 e 90, os quais mencionam que abordaram o veículo por estar em atitude suspeita, uma vez

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

que se encontrava com vidros levantados e escuros, o que impossibilitaria que eles enxergassem no interior do veículo se o condutor estava dirigindo e ingerindo bebida alcoólica. Ocorre que tal alegação é infundada haja vista que independentemente da razão da abordagem ao se depararem com o condutor perceberam sinais de embriaquez. Logo, a assertiva do Defendente não prospera.

Menciona ainda, que não agiu de forma desrespeitosa ou agressiva com quaisquer membros da guarnição e que não teria usado a expressão "— Vamos nos encontrar" em tom de ameaça ao SD QPPMC Rodrigo Pelaes e somente comentou que iriam fazer um ano de polícia. Ocorre que todas as testemunhas nos autos são uníssonas em relatar que o Sindicado usou tal expressão de modo intimidador em face do Patrulheiro da equipe.

Admite que usou a expressão "- Faça sua busca de novo", mas que seu intuito era auxiliar o companheiro. Por fim, pede que sua defesa seja analisada em seu favor por não entender cabíveis as acusações que lhe foram imputadas.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que no início da abordagem o SD QPPMC Paulo Lopes identificou-se como Militar, e como apresentava visíveis sinais de embriaguez alcóolica, conforme relatos dos membros da equipe, o Oficial de Área do 9º BPM, 1º TEN QOPMC Rafael Coelho Garreto, foi acionado.

Ao chegar ao local, o Oficial presenciou o Sindicado recusar-se a realizar o teste do etilômetro (Termo de Constatação nº 3239), e falar ao SD QPPMC Rodrigo Pelaes, no momento em que se negou a assinar o auto de infração: "- Nós temos um ano de polícia, nós vamos nos encontrar!", incorrendo o Soldado na transgressão de nº 98, uma vez que com tal expressão, teria desafiado seu igual, pois ambos são da mesma turma de formação militar (CFSD 2019).

Já no momento da busca pessoal o Sindicado também falou ao SD QPPMC Rodrigo Pelaes: "Nem busca pessoal tu sabes fazer!", fato presenciado pelos outros militares, conforme fls. 89-91; 92-94, além da sua própria confissão proferida às fls. 95-97, em decorrência de tais atitudes o Investigado recebeu voz de prisão, sendo conduzido ao CIOSP Pacoval pelos crimes de ameaça e embriaguez ao volante, conforme Relatório de Ocorrência de fl. 18, bem como Boletim de Ocorrência de fl. 17. Com tal comportamento, o Militar abordado cometeu a transgressão de nº 96, vez que procurou desacreditar seu igual, menosprezando o trabalho por ele executado.

Salienta-se que o veículo foi liberado após a apresentação de condutor habilitado, conforme Autos de Infração de fls. 14-16, por meio dos quais o Policial foi autuado pelas infrações contidas nos artigos 165 (embriaguez ao volante) e 162, II (dirigir veículo com a CNH cassada), ambos do CTB.

Desse modo, o Sindicado desrespeitou medidas de ordem policial e administrativas (transgressão nº 79), pois não teve compostura exigida de um policial militar, conforme estabelece a Lei Complementar nº 084/2014 (Estatuto dos Militares do Estado do Amapá), em especial o contido no Art. 32, que trás as obrigações e a ética militar, conforme os seguintes incisos:

 IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;
 XI - cumprir seus deveres de cidadão;

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

XII - proceder de maneira ilibada na vida pública e particular; XV - manter uma conduta idônea quer na ativa, quer na inatividade, de forma a não serem prejudicados os princípios da disciplina e do decoro militar;

Constata-se que a conduta do Sindicado apresenta indícios de crime militar, em especial, crimes contra a honra. Todavia, levando em consideração o princípio da economia processual, bem como o fato de que recentemente ele tornouse policial militar, aparentemente não tendo assimilado os princípios da hierarquia e disciplina, o caso será encerrado em âmbito administrativo.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, verifica-se que a conduta do Investigado amolda-se aos itens de n. **79, 96 e 98 do RDPM/AP,** sendo que o item 79 é c/c os incisos **IV, XI, XII e XV do artigo 32,** da Lei Complementar n. 084/2014 (Estatuto dos Militares do Estado do Amapá). Nesse sentido, resolvo sancioná-lo com 11 (onze) dias de Detenção, Transgressão Média, de acordo com o artigo 35, com atenuante do item 1 do Artigo 18 e agravante do item 2 do Artigo 19, tudo do RDPM/AP.

Ressalta-se por fim, que, por entender que a sanção disciplinar alcança os efeitos educativos almejados no processo disciplinar, <u>deixo de instaurar IPM</u>. Via de consequência, determino as seguintes medidas administrativas:

- a) À SCPI oficiar ao Batalhão de origem do Militar para que o notifique acerca da presente Solução, visando contagem de prazo para recurso;
 - b) Arquivar o procedimento no cartório da Corregedoria Geral;
 - c) Publicar esta Solução em Boletim Geral.

Macapá-AP, 23 de dezembro de 2021.

RÔMULO CESAR PACHECO DE SOUZA – **CEL QOPMC**Corregedor Geral da PMAP

g. Sindicância Policial Militar nº 063/2018–Correg/PM, instaurada conforme a Portaria n.º 151/2018-Correg/PM, de 27 de março de 2018, tendo como Sindicante o 2º TEN QOPMA MARCELO FLEXA MONTEIRO, que visou apurar a conduta do SUBTEN QPPMC ADILSON SOARES BENTO, acerca dos fatos narrados no Boletim de Ocorrência nº 10031800184346, datado de 11 março de 2018.

DOS FATOS

Depreende-se dos autos que no dia 10 de março de 2018, por volta de 22h20min, o Sindicado, teria se envolvido em uma discussão com sua companheira, a Sra. SHEILANE SOUZA DOS SANTOS. Uma equipe do 2º BPM/PMAP foi acionada para o atendimento da ocorrência, onde o Sindicado teria se trancado no interior de sua residência, com seu filho menor, e se negando a atender as determinações do 2º TEN QOPMC ISAAC VIANA FEITOSA (Oficial de Área) e do CAP QOPMC OBED SANTOS BATISTA (Oficial de Operações).

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

A ocorrência evoluiu para uma crise, sendo necessário o acionamento do Batalhão de Operações Especiais - BOPE, para atuar com seus negociadores. A equipe do 5º BPM fez uso de alternativas táticas para realizar a entrada no imóvel através de Time Tático, tendo em vista o não acatamento das determinações. Ao final da ocorrência o Sindicado foi conduzido até a DCCM.

DAS PROVAS

A instrução processual baseou-se preponderantemente na produção de provas de natureza subjetiva, dentre elas, Cópia Autêntica extraída do Livro de Ocorrências do Oficial de Operações (fl. 006), Cópia do Relatório de Ocorrência (fl. 007), Cópia do Histórico de Ocorrência do CIODES (fls. 024 e 025), Cópia da Escala de Serviço do 2º BPM (fls. 032 a 033v), Cópia do Livro de Partes do Oficial do 2º BPM (fls. 034 a 035v), Boletim de Ocorrência Policial Militar nº 10031800184346 (fls. 036 e 036v) e os relatos das testemunhas e envolvidos nos fatos sob apuração.

Na fl. 071 encontra-se acostada a certidão de recusa a prestar depoimento nos autos da Senhora SHEILANE SOUZA DOS SANTOS.

Em seu termo o **2º TEN QOPMC** ISAAC VIANA **FEITOSA**, fls. 028 e 029, esclareceu que:

"...manteve contato com a vítima ocasião que presenciou uma das mãos lesionada; [...] foi dado voz de prisão ao SGT PM BENTO que estava com seu filho de 6 meses no colo, ocasião em que o SGT PM BENTO adentrou em sua residência afirmando que iria deixar seu filho com familiares; Que após entrar em sua residência o SGT PM BENTO fechou uma grade e disse que não sairia mais..." (grifei)

De acordo com o termo do **CAP QOPMC** OBED SANTOS **BATISTA**, fls. 136 e 137, esclareceu que:

"...manteve contato com a vítima, esposa do Sindicado, que estava na parte de fora da residência e informou ter sido lesionada pelo sindicado. Em ato continuo manteve contato com o sindicado e observou que o filho do casal, na época com cerca de 8 (seis) meses de idade, estava no colo do Sindicado.

A testemunha ordenou que a criança fosse entregue a ele e que não foi atendido. Em seguida determinou a rendição do sindicado e novamente não houve atendimento da ordem, dizendo: "não atenderei nada que o senhor está me pedindo" [...] o Sindicado somente foi preso após sua tentativa frustrada de fuga..." (grifei)

Em seu termo do **2º SGT QPPMC** MARCELO **F**ARIAS **VIEIRA**, fls. 142 e 143, esclareceu que:

"...a testemunha manteve contato com o Sindicado para que as partes fossem conduzidas à delegacia, o Sindicado estava irredutível em colaborar com a equipe. [...] Perguntado a

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

testemunha se o ST PM BENTO em algum momento da ocorrência dificultou o seu serviço policial no atendimento da ocorrência. Respondeu, positivamente, pois o Sindicado além de não acatar as ordens, ameaçou de processar a guarnição..." (grifei)

Os termos das testemunhas: 2º TEN QOPMA JOSÉ WILLIAN DA SILVA LEITE, 1º TEN QOPMC EDER MORAIS MARTINS, TEN CEL QOPMC CLÁUDIO BRAGA BARBOSA encontram-se acostados nas fls. 139, 140, 150, 151, 153 e 154. Em seu interrogatório de fls. 077 e 078, o SUB TEN QPPMC ADILSON SOARES BENTO, esclareceu que:

"...Perguntado ao declarante que havia ocorrido na sua casa. Respondeu que teve um desentendimento com sua companheira uma discussão normal de casal. [...] Perguntado ao declarante se algum momento ele desrespeitou a guarnição que atendeu a ocorrência. Respondeu negativamente. Perguntado ao declarante o que ocorreu na delegacia da mulher. Respondeu que pagou uma fiança e foi liberado..." (grifei)

Em seu relatório (fls. 157 a 159), o Sindicante vislumbrou indícios de transgressão disciplinar de nº 95 "censurar ato do superior ou procurar desconsiderálo" e nº 97 "ofender, provocar ou desafiar superior", tipificada no anexo I, item II, do RDPM, atribuíveis a conduta do **SUB TEN QPPMC** ADILSON SOARES **BENTO.** O Sindicante ainda vislumbrou indícios de crime militar previsto no artigo 163 (Recusa de Obediência) do Código Penal Militar.

DO MÉRITO

Foi oportunizado o direito do Contraditório e da Ampla Defesa, por meio da confecção do Termo Acusatório (fls. 186 a 187), do qual foi devidamente notificado (fls. 195v a 196v – Termo Acusatório devidamente assinado), o Sindicado apresentou Defesa formal das acusações que lhe foram imputadas (fls. 190 a 194) através de patrono legalmente constituído, a saber, que seu comportamento havia amoldado-se ao descrito Art. 13 do RDPM-AP, c/c com os incisos IV, VIII e XII do art. 32 da Lei Complementar nº 084, de 07 de abril de 2014 – Estatuto dos Militares do Estado do Amapá, por meio da materialização da transgressão contida no Anexo I, Item II, nº 07, 95 e 97 do Decreto nº 036/81 – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Amapá (RDPM/AP), conforme exposto, respectivamente:

Decreto nº 036 - RDPM/AP

Art. 13 - Qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais-militares na sua manifestação elementar e simples e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime.

Lei complementar nº 084/2014

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

Art. 32: O sentimento de dever, a dignidade da função militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Corporações Militares, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos da ética militar:

[...]:

IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

[...];

VIII - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

 $[\ldots]$

XII - proceder de maneira ilibada na vida pública e particular; [...].

Decreto nº 036 - RDPM/AP - Anexo I, Item II

07 - Deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições.

95 - Censurar ato de superior ou procurar desconsiderá-lo.

97 - Ofender, provocar ou desafiar superior.

O sindicado apresentou defesa escrita conforme fls. 190 a 194, questionando os seguintes aspectos:

• DO ENQUADRAMENTO NOS ITENS Nº 07, 95 e 97.

Ao analisar as alegações trazidas pelo sindicado é necessário realizar as seguintes ponderações:

No tocante ao item "enquadramento do item nº 07" o Sindicado afirma que a transgressão disciplinar nº 07 não se amolda nem tampouco preenche os requisitos configuradores na conduta atribuída ao sindicado, vez que foi suscitado possível descumprimento de dispositivos do Estatuto dos Militares do Estado do Amapá, vez que carece de regulamentação,não merece prosperar já que a Lei Complementar nº084/2014 não necessita de regulamentação no que tange ao dispositivo *in tese* in observado pelo sindicado, tendo em vista que o artigo 32 que está inserido na Seção II – DAS OBRIGAÇÕES E DA ÉTICA MILITAR.

Cabendo ressaltar os ensinamentos de Assis (2018, p.132) in verbis:

"O comportamento do militar espelha sua vida dentro e fora da caserna. Tem influência inclusive no processo penal castrense. Em diversos dispositivos, tanto no Código Penal Militar quanto no Código de Processo Penal Militar, a ele (comportamento militar)...". (grifei)

Outrossim, é de dever de um policial militar, em qualquer posto ou graduação que se encontre, zelar pela imagem da administração Militar perante a sociedade, pela dignidade da função militar e pelo decoro de classe nos termos do que preconiza a Lei Complementar nº 084/2014.

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

Quanto a transgressão disciplinar de nº 95, o Sindicado alega não ter censurado o ato de superior, nem tampouco procurou desconsiderá-lo, vez que não tratava de uma situação de normalidade, não causada e não desejada pelo sindicado, não merece prosperar, já que diante do lastro probatório o sindicado tomou atitude que dificultou o atendimento da ocorrência, já que não acatou as ordens emanadas de seus superiores hierárquicos, em uma ocorrência que evoluiu para uma "crise", sendo necessária a intervenção do Batalhão de Operações Especiais – BOPE.

Quanto a transgressão disciplinar de nº 97, o Sindicado alega a inexistência de prova documental ou testemunhal que comprove ou materialize a imputação de tal tipo disciplinar ao sindicado, não merece prosperar, tendo em, vista que o lastro probatório (prova testemunhal) contido nos autos demonstram de forma clara que a conduta do sindicado foi incompatível com a esperada de um policial militar, vindo a exigir através de sua conduta uma intervenção de maior complexidade por parte da Instituição.

O lastro contido nos presente feito demonstram que o Sindicado teve consciência e vontade de desafiar e desconsiderar seus superiores hierárquicos, pois do contrário teria acatado as determinações e orientações recebidas, bem como teria concordado em se dirigir à DCCM para as tratativas legais.

As alegações apresentadas em defesa escrita não conseguiram justificar as transgressões registradas em Termo Acusatório, e diante do conteúdo probatório dos autos, em meu entender, indicam, de forma clara e inequívoca, conduta transgressora perpetrada pelo Sindicado, nos termos da exordial acusatória.

Friso ainda a incompatibilidade da sua postura com o cargo de Sub Tenente da ativa da PMAP. Como tal, deveria zelar por sua imagem, polindo suas atitudes e assumindo uma postura em consonância com a moral e a ética, mantendo conduta ilibada e exemplar, estribada da hierarquia e a disciplina e digna de ser reproduzida pela tropa, assim como observar a boa educação.

Desta forma, é clarividente que a postura do Sindicado foi de encontro aos princípios e preceitos legais, ético e morais que alicerçam a Instituição PMAP, amoldam-se de fato ao descrito do Art. 13 do RDPM-AP, c/c com os incisos IV, VIII e XII do art. 32 da Lei Complementar nº 084, de 07 de abril de 2014 – Estatuto dos Militares do Estado do Amapá, por meio da materialização da transgressão contida no Anexo I, Item II, nº 07, 95 e 97 do Decreto nº 036/81 – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Amapá (RDPM/AP).

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com o intuito de realizar a manutenção da disciplina, **RESOLVO CONCORDAR** com o parecer do Sindicante, visto que restou provado que o Sindicado **SUB TEN QPPMC** ADILSON SOARES **BENTO**, transgrediu a disciplina ao desafiar e desconsiderar seus superiores hierárquicos, pois ao contrário teria acatado as determinações e orientações recebidas, bem como teria concordado em se dirigir à DCCM para as tratativas legais. O Sindicado também transgrediu a disciplina ao inobservar o que preconiza o artigo 32, incisos IV, VIII e XII da Lei Complementar nº 084/2014 -Estatuto dos Militares do Estado do Amapá.

Levando em conta que o Sindicado se encontra atualmente no comportamento ÓTIMO, e ao longo de sua carreira militar sofreu 02 (duas) sanções disciplinares, sendo 01 (uma) DETENÇÂO e 01 (uma)REPREENSÃO, e recebeu06 (seis) elogios e a seguinte medalha: Medalha de Dedicação Policial Militar de 10 anos, no tocante a

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

dosimetria da sanção administrativa, seguindo os ditames do art. 35 do RDPM, decido classificar sua conduta como Transgressão de natureza média, reconhecendo, inclusive, como atenuantes: os itens nº 01 e 02 do art. 18 do RDPM: "bom comportamento" e "relevância de serviços prestados" e como agravantes, o item nº 02 do art. 19 do RDPM: "prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões".

Friso ainda que a análise ao caso em tela, deve-se atentar para o que preconiza o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Amapá (RDPM/AP), in verbis:

Art. 22 - A punição disciplinar objetiva o fortalecimento da disciplina.

Parágrafo Único - A punição deve ter em vista o benefício educativo ao punido e a coletividade a que ele pertence. (grifei)

Nesse sentido, **RESOLVO** sancionar o **SUB TEN QPPMC** ADILSON SOARES **BENTO** com **11 (ONZE) DIAS DE DETENÇÃO**, transgressão de **NATUREZA MÉDIA**, por ter cometido a conduta tipificada no item 07, 95 e 97 do anexo I, item II, do RDPM – AP, c/c Art. 6°, §1°, 2 e 6, bem como a inobservância dos incisos IV, VIII e XII do art. 32 da Lei Complementar n° 084, de 07 de abril de 2014 – Estatuto dos Militares do Estado do Amapá,

De acordo com os termos da Portaria nº 008/2020 – GAB. CMDO GERAL/PMAP, O CERCEAMENTO DE LIBERDADE DE CARÁTER DISCIPLINAR ESTÁ VEDADO NO ÂMBITO DA PMAP, NÃO DEVENDO, DESSE MODO, O SINDICADO SER PRIVADO DE SUA LIBERDADE. Todavia, a sanção aplicada ao militar deverá ser registrada em suas alterações para fins de pontuação e classificação e/ou modificação de comportamento.

Por conseguinte, determino à Subdivisão de Controle e Processos Internos – SPCI, as seguintes medidas administrativas:

- a) Á SCPI, oficiar a Unidade de Origem do Sindicado para que o mesmo seja notificado acerca da presente decisão, e após o término do lapso temporal de interposição dos recursos, não os exercendo o Sindicado, tomar as medidas atinentes ao lançamento da Sanção na Ficha Disciplinar do Sindicado;
 - b) Publicar esta Solução em Boletim Geral;
- c) Após vencidos os prazos, arquivar o feito no cartório desta Corregedoria Geral.

Macapá-AP, 02 de dezembro de 2021.

ROMULO CESAR PACHECO DE SOUZA – CEL QOPMC Corregedor-Geral da PMAP

h. Sindicância Policial Militar nº 014/2021–Correg/PM, instaurada conforme a Portaria n.º 023/2021–Correg/PM, de 12 de janeiro de 2021, tendo como Encarregado a 2º TEN QOPMA ELIDIANE DA SILVA CONCEIÇÃO, visou apurar a conduta dos militares: CB QPPMC DEOZIMAR DA CRUZ COSTA, CB QPPMC

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

EMERSON GONÇALVES **PORTELA** e **SD QPPMC** ANDERSON **F**ERREIRA **MELO**, que *in tese* teriam transgredido a disciplina durante a prisão do Senhor THAYLON RAFAEL ARAÚJO LUZ.

DOS FATOS

Depreende-se dos autos que, no dia 16 de outubro de 2020, a equipe da viatura 3218 composta pelos Policiais Militares: **CB QPPMC DEOZIMAR** DA CRUZ COSTA, **CB QPPMC** EMERSON GONÇALVES **PORTELA** e **SD QPPMC** ANDERSON **F**ERREIRA **MELO**, foram acionados pelo CIODES para atenderem uma ocorrência de roubo a residência na Avenida dos Mamões nº 297, no bairro Açaí.

Ao chegar no local, mantiveram contato com a vítima que relatou que os infratores estavam portando arma de fogo e que também informou que conhecia um dos infratores e sabia onde morava, sendo o endereço a quadra 01, casa 14 do Conjunto Macapaba I. De posse das informações a equipe deslocou-se até o local e efetuou a prisão do nacional THAYLON RAFAEL ARAÚJO LUZ, foram recuperados alguns objetos do roubo no bairro Açaí. A ocorrência foi apresentada no CIOSP do Pacoval através do BO PM nº 16102000415650.

A presente apuração se iniciou através da solicitação contida no Oficio nº 3724306 expedido pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito NAIF JOSÉ MAUES NAIF DAIBES.

DAS PROVAS

A instrução processual baseou-se preponderantemente na produção de provas documentais, dentre elas a Cópia do BO PM nº 16102000415650 (fl. 12-12v), Cópia do Laudo de Constatação do Exame Pericial de Lesão Corporal (fl. 14) e dos termos dos envolvidos nos fatos sob apuração.

O Senhor THAYLON RAFAEL ARAÚJO LUZ, em seu Termo de Declaração (fls. 98 e 99), esclareceu que:

"...aproximadamente 13 a 15 policiais adentraram à sua residência, e que havia sido agredido fisicamente no rosto com socos. Que o declarante não sabe precisar e identificar quais policiais militares que lhe agrediram [...] Perguntado ao declarante o porque do momento que o mesmo foi apresentado na Delegacia, não relatou ao delegado que havia sido agredido pelos policiais militares. Respondeu que porque havia sido orientado pelo seu advogado. Perguntado ao declarante se na Audiência de Custódia havia relatado o fato ao Juiz de Custódia. Respondeu negativamente, que nem ao menos, deixaram que falasse qualquer coisa...".

Em seu Termo de Declaração da Testemunha (fls. 66 a 67),o Senhor ALCIRLEI DE SOUZA NASCIMENTO esclareceu que:

"...acompanhou toda a abordagem policial feita no infrator, e após a prisão deste, este indicou, aos policiais militares, onde estaria o outro envolvido do roubo e que estava em posse dos outros pertences [...] e que no local teve contato com o

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

infrator THAYLON RAFAEL, onde este apresentava sinais normais em suas condições físicas [...] e que durante todo o acompanhamento que fez junto aos policiais militares, não presenciou qualquer momento em que algum policial tenha agredido fisicamente o infrator ...". (grifei)

Os Policiais Militares: **CB QPPME SIMONE** LOPES E SILVA QUEIROZ, **AL CB QPPME P**ATRICK **CAMPOS** MOREIRA, **SD QPPMC ÍCARO** BRUNO DA PAZ OLIVEIRA e **SD QPPMC POWEBLO** ROBERT JOSÉ DOS PASSOS que auxiliaram no atendimento da ocorrência e que prestaram declarações como testemunhas são uníssonos em relatar que não presenciaram nenhum dos militares que figuram como sindicados nos autos agredir o Senhor THAYLON RAFAEL ARAÚJO LUZ (fls. 69 a 76).

Em seus Termos de Qualificação e Interrogatório os Militares Sindicados: CB QPPMC DEOZIMAR DA CRUZ COSTA, CB QPPMC EMERSON GONÇALVES PORTELA e SD QPPMC ANDERSON FERREIRA MELO, são uníssonos em declarar que não agrediram fisicamente o Senhor THAYLON RAFAEL ARAÚJO LUZ (fls. 108, 109, 111, 112, 113 e 114).

Encontra-se acostado aos autos a mídia contendo o APF nº 2694/2021 (fl.11) em desfavor do Senhor THAYLON RAFAEL ARAÚJO LUZ.

Na requisição de Exame Pericial - Lesão Corporal contida no APF nº 2694/2021 (fl. 13) constam os seguintes requisitos a serem esclarecidos:

'... 3) Foi produzido por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou por outro meio insidioso ou cruel? 4) Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias; ou perigo de vida; ou debilidade permanente de membro, sentido ou função? 5) Resultará incapacidade permanente para o trabalho; ou enfermidade incurável; ou perda ou inutilização de membro ou função; ou deformidade permanente?...".

Em resposta ao Exame Pericial - Lesão Corporal contida no APF n° 2694/2021 (fl. 13), a Constatação do Exame acostada na fl. 14 teve como resposta **NÂO** para os requisitos 3, 4 e 5.

Em seu relatório (fls. 117 a 126), o Sindicante, com base em tudo o que fora exposto, NÃO vislumbrou indícios de Transgressão Disciplinar e/ou de crime de natureza militar na conduta praticada pelos Sindicados.

DO MÉRITO

Em análise minuciosa aos fatos que foram apurados nos autos pelo sindicante, é possível chegar-se à conclusão de que <u>NÃO EXISTE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO</u>que possa levar ao entendimento de que tenha ocorrido qualquer transgressão ou crime por parte dos Sindicados, tendo em vista que o denunciante estava em flagrante delito colocando em risco a integridade física de outros ao praticar a conduta tipificada no artigo 157 §2°, Il do Código Penal, fato este ratificado pelo Termo de Audiência de Custódia (fls. 15 a 17).

Logo o lastro probatório produzido nos autos corrobora com a versão apresentada pelos Sindicados, bem como o descrito no BO PM nº 16102000415650

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

(fl. 12-12v) que descreve que foi necessário fazer o uso de algemas devido a agressividade do infrator. Portanto diante de uma conduta ilícita em flagrante delito, agiram de acordo com os Princípios de Legalidade, Necessidade, Razoabilidade e Proporcionalidade estampados na Lei nº 13.060/2014, em prol da coletividade.

De acordo com os autos, a utilização da força para a imobilização do infrator foi necessária e está prevista no artigo 284 do Código de Processo Penal, que diz: "Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso." (grifei)

Segundo o lastro probatório dos autos, a utilização de algemas atendeu o que preconiza a Súmula Vinculante 11:

"Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado." (grifei)

Diante do exposto, deve-se atentar para o que preconiza os regulamentos da PMAP e o CPPM, bem como para a os ensinamentos doutrinários de Neves e Nucci.

Pelo apresentado nos autos, o caso também se encontra encaixado no artigo 22, parágrafo segundo, inciso I, da portaria 028 (a qual regula o trâmite da sindicância no âmbito da PMAP), que diz:

Art. 22 - Omissis

[..];

I - Arquivar os autos, caso não existam provas da existência de irregularidade, ou não esteja provada sua autoria;

[..]. (grifei)

Diante do exposto, o Código de Processo Penal Militar em seu artigo 439

Art. 439 - O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça:

[...];

diz:

b) não constituir o fato infração penal;

T...1:

e) não existir prova suficiente para a condenação;

[...].

Especificação

§ 1º - Se houver várias causas para a absolvição, serão todas mencionadas. (grifei)

De acordo com Neves (2020 apud Roth, 2009):

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

A diversidade de causas absolutórias no julgamento colegiado castrense sempre determinará – com a explicitação de todos os fundamentos legais divergentes do artigo 439 do CPPM na sentença – o aproveitamento do fundamento legal que for mais favorável ao réu, seja no caso de empate ou não, para fins de repercussão da decisão judicial transitada em julgado no cível ou perante a Administração Pública Militar. (grifei)

Segundo os ensinamentos de Neves (2020, p. 1124), acerca da dúvida razoável nos ensina que:

[...] no momento da decisão judicial, no caso de dúvida razoável, deve-se julgar em favor do réu, absolvendo-o.Exatamente esse o raciocínio que impulsiona a alínea e do art. 439 do CPPM, ao dispor que deverá haver absolvição quando "não existir prova suficiente para a condenação". (grifei)

Segundo Nucci (2014, p. 469), acerca do princípio in dubio pro reo:

Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu — in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (grifei)

DA CONCLUSÃO

Ante a análise dos autos da presente sindicância, não vislumbro a presença dos elementos típicos normativos formais e materiais para configuração de qualquer delito ou de qualquer transgressão, bem como verifico a inexistência de elementos que possam comprovar transgressão ou ilicitude dos fatos alegados nos autos em desfavor dos sindicados. Assim, **RESOLVO CONCORDAR** com o parecer do encarregado e em consequência adotar as seguintes medidas administrativas:

- a) À Secretaria da Corregedoria-Geral, oficiar a OPM de origem dos Militares Sindicados, para que tenha conhecimento da presente decisão;
 - b) Publicar esta solução em Boletim-Geral;
- c) Arquivar os autos da presente sindicância no Cartório desta Corregedoria.

Macapá-AP, 25 de novembro de 2021.

ROMULO CESAR PACHECO DE SOUZA- CEL QOPMC Corregedor Geral da PMAP

i. Sindicância Policial Militar nº 053/2021–Correg/PM, instaurada conforme a Portaria n.º 093/2021–Correg/PM, de 02 de março de 2021, tendo como

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

Encarregado o **1º TEN QOPMA** SALOMÃO TAVARES **SAMPAIO**, visou apurar a conduta do **SUB TEN QPPMC JORGE** ELIAS BARBOSA DE **SÁ, SD QPPMC H**EMERSON LUIS **MACIEL** PAES e **SD QPPMC ALTEMAR** BARROS GONÇALVES sobre os fatos inicialmente apurados no Procedimento de Apuração Preliminar nº 070/2020.

DOS FATOS

Depreende-se dos autos que no dia 12 de setembro de 2019 o Senhor ALDEMIR SILVA DOS SANTOS prestou declaração no Ministério Público, informando que vinha sofrendo ameaças do **SUB TEN QPPMC JORGE** ELIAS BARBOSA DE **SÁ**, de forma reiterada, porém não lembra as datas dos acontecimentos, informa ainda que já respondeu processo por pequenos roubos e furtos, conforme fl. 10.

De acordo com termo prestado pelo Senhor ALDEMIR SILVA DOS SANTOS na Subdivisão de Denúncia da Corregedoria Geral, informou que foi vítima de ameaças do **SUB TEN QPPMC JORGE** ELIAS BARBOSA DE **SÁ** e equipe, conforme fl. 16, ratificando o termo prestado ao Ministério Público.

DAS PROVAS

A instrução processual baseou-se preponderantemente na produção de provas testemunhal dos envolvidos nos fatos sob apuração.

Os termos de Declarações do Senhor ALDEMIR SILVA DOS SANTOS prestados no Ministério Público e Subdivisão de Denúncia da Corregedoria Geral durante o PAP nº 070/2020, encontram-se acostados nas fls. 10 e 16, procedimentos estes desprovidos de contraditório e ampla defesa.

Constam nos autos os Termo de Declarações (fls. 16v e 17) das senhoras ERIANI DA SILVA MENDONÇA e MARLÚCIA DA CONCEIÇÃO MENDONÇA, ainda durante PAP nº 070/2020, procedimento este desprovido de contraditório e ampla defesa.

Constam nos autos o Relatório Geral do Instituto de Administração Penitenciária – IAPEN (fls. 48 e 49), onde aponta que o denunciante o Senhor ALDEMIR SILVA DOS SANTOS encontra-se no Regime de Liberdade Provisória e que contam em seu histórico prisional as condutas tipificadas no artigo 157 do Código Penal "Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência" e Artigo 12 da Lei nº 10826/2003 (Estatuto do Desarmamento) "Posse irregular de arma de fogo de uso permitido".

Esmiuçado os autos observa-se que foram realizadas diversas diligências com o intuito de colher o Termo de declarações da vítima o Senhor ALDEMIR SILVA DOS SANTOS, conforme Certidões de Diligências acostadas nas fls. 27, 28, 33 e 50 dos autos, porém não obtiveram êxito, a residência informada de acordo com o endereço informado nos autos encontrava-se sempre trancada, e diante das narrativas de populares residentes no local não reside ninguém no referido endereço, portanto o denunciante não foi localizado, apesar dos esforços do Sindicante.

O **SUB TEN QPPMC JORGE** ELIAS BARBOSA DE **SÁ**, em seu Termo de Qualificação e Interrogatório (fl. 51), esclareceu que:

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

"...já atendeu várias ocorrências em que o denunciante fora arrolado como autor do fato, ocorrência de roubo a mão armada, [...] é um cidadão com passagens por roubo e faccionado, FTA que rotineiramente comete assaltos, que não tem o hábito de perseguir ninguém mas como sabia dos pontos críticos de sua área patrulhava naquela rua, o que acredita que foi motivo para lhe denunciarem, pois é uma área de tráfico de entorpecentes intenso ...".(grifei)

Em seu Termo de Qualificação e Interrogatório o **SD QPPMC H**EMERSON LUIS **MACIEL** PAES (fl. 52), esclareceu que:

"... o referido fato da denúncia não procede, que o cidadão envolvido é um elemento de alta periculosidade, e segundo informações está faccionado, pertencente a Família Terror Amapá, que rotineiramente comete assaltos, inclusive já atirou numa viatura da Polícia Militar ...".(grifei)

Já o **SD QPPMC ALTEMAR** BARROS GONÇALVES esclareceu em Termo de Qualificação e Interrogatório (fl. 53) que:

"... geralmente atua como segundo homem, mas que tem certeza que não procede a denúncia, que o vulgo seco é de alta periculosidade, membro de uma organização criminosa[...] e pelo fato de rondas constante acabar com movimento do tráfico naquela região ...".(grifei)

Em seu relatório (fls. 55 a 58), o Sindicante entendeu, com base em tudo o que fora exposto, não ter vislumbrado crimes de natureza comum ou militar e nem transgressão disciplinar praticados, em tese, pelo Sindicados.

DO MÉRITO

Cabe ressaltar que durante a fase de Procedimento de Apuração Preliminar executam-se "atos de investigação" desprovidos de contraditório e ampla defesa, logo não podem ser classificados com "atos de provas", devendo portanto serem renovados em sede de Sindicância observando o crivo do contraditório e da ampla defesa como prevê o a Constitucional federal de 1988, em seu artigo 5º inciso LV, *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;(grifei)

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

Em análise minuciosa aos fatos que foram apurados nos autos pelo sindicante é possível chegar-se à conclusão de que <u>NÃO EXISTE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO</u> que possa levar ao entendimento de que tenha ocorrido qualquer transgressão ou crime por parte dos sindicados, tendo em vista que o denunciante não foi localizado para prestar declaração nos autos, embora tenham ocorrido diversas tentativas de localizá-lo conforme Certidões de Diligências acostadas nas fls. 27, 28, 33 e 50.

Logo diante do lastro probatório produzido nos autos vem a corroborar com a versão apresentada pelos Sindicados, que acreditam que a denúncia teria sido feita para tentar atrapalhar o serviço policial realizado pelos Sindicados, que atuam de forma enérgica e eficiente no combate à criminalidade no local dos fatos, diante o exposto deve-se observar o que preconiza os regulamentos da PMAP, bem como para a os ensinamentos doutrinários de Cícero Robson Coimbra Neves.

O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Amapá - Decreto n.º 036 de 17 dezembro de 1981,nos ensina:

Art. 17 - São causas de justificação:

1) ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem pública;

[...];

Parágrafo Único - Não haverá punição quando for reconhecida qualquer causa

de justificação.(grifei)

Pelo apresentado nos autos, o caso também se encontra encaixado no artigo 22, parágrafo segundo, inciso I, da portaria 028 (a qual regula o trâmite da sindicância no âmbito da PMAP), que diz:

Art. 22 - Omissis

[..]:

I - Arquivar os autos, caso não existam provas da existência de irregularidade, ou não esteja provada sua autoria;

[..]. (grifei)

Segundo os ensinamentos de Neves (2020, p. 1124) acerca da dúvida razoável nos ensina que:

[...] no momento da decisão judicial, no caso de dúvida razoável, deve-se julgar em favor do réu, absolvendo-o. Exatamente esse o raciocínio que impulsiona a alínea e do art. 439 do CPPM, ao dispor que deverá haver absolvição quando "não existir prova suficiente para a condenação". (grifei)

DA CONCLUSÃO

Ante a análise dos autos da presente sindicância, não vislumbro a presença dos elementos típicos normativos formais e materiais para configuração de qualquer delito ou de qualquer transgressão, bem como verifico a inexistência de elementos que possam comprovar transgressão ou ilicitude dos fatos alegados nos

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

autos em desfavor dos sindicados. Assim, **RESOLVO CONCORDAR** com o parecer do encarregado e em consequência adotar as seguintes medidas administrativas:

- a) À Secretaria da Corregedoria Geral, oficiar a OPM de origem dos militares sindicados, para que tenha conhecimento da presente decisão;
 - b) Publicar esta solução em Boletim Geral;
- c) Arquivar os autos da presente sindicância no Cartório desta Corregedoria.

Macapá-AP, 25 de novembro de 2021.

RÔMULO CESAR PACHECO DE SOUZA- CEL QOPMC Corregedor Geral da PMAP

10 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO - INDEFERIMENTO

Trata-se de análise de recurso de Reconsideração de Ato referente à **Sindicância Policial Militar nº 022/2020-CORREG/PM**, que teve como Sindicante a **1º TEN QOPMA E**cione de **Souza** Santos, instaurada nos termos da Portaria nº 038/2020 – CORREG/PM de 28 de janeiro de 2020, na qual figura como Sindicado o, ora Recorrente, **SUB TEN QPPMC ARLINDO** PEREIRA **PANTOJA**.

Os fatos que ensejaram a instauração do presente feito encontram-se exaustivamente relatados nos autos, visto que foram objeto de análise pretérita. Assim, desnecessário torna-se relatar novamente os acontecimentos, sendo mais frutífero debater os argumentos suscitados no recurso em tela.

O Recorrente apresenta razões recursais às fls. 094-098, se insurgindo contra a sanção disciplinar de **REPREENSÃO** a ele imposta, por violação ao Anexo I, Item II, nº 79 do Decreto-Lei nº 036/81 – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Amapá – RDPM/AP combinados com o art. 9º, "I", "a" e art. 59, "I" da Portaria 006/DI/2017.

Dessa feita, expediu-se Termo Acusatório ao Sindicado (fls. 066-066v), o qual trouxe em seu bojo os dispositivos regulamentares violados e a descrição pormenorizada das condutas irregulares imputadas ao Recorrente, garantindo a este o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Inicialmente, cabe destacar que o Recurso de Reconsideração de Ato em análise não trouxe qualquer fato novo capaz de modificar o estado atual do sindicado, já que suas alegações, além de não trazerem inovações fáticas, também não justificaram a conduta transgressora, muito menos apontaram real vício processual.

Quanto às razões de defesa apresentadas no presente Recurso, o militar requerente suscita os seguintes pontos que, seguindo a exposição, serão analisados:

1. O rompimento de nexo causal observado pela Encarregada e não constar avocação concernente à discordância do Relatório desta;

Razão não assiste o recorrente, pois, conforme se observa na Portaria nº 038/2020-CORREG/PM (fls. 07), a autoridade instauradora deste procedimento foi o corregedor-geral, que exerceu uma de suas atribuições especificas. Quanto ao Relatório da Encarregada (fls. 059-063), ela entendeu que o sindicado não teria violado os dispositivos constantes da Portaria 006/DI, pois, se ateve a análise única e

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

exclusiva do artigo 12, "I" do referido diploma administrativo. Contudo, este julgador teve um olhar amplificado e entendeu que o Recorrente violou outros dispositivos da referida Portaria.

A fundamentação de a autoridade instauradora poder discordar do Relatório produzido, encontra-se também previsto na Portaria nº 028/PM, de 07 de Junho de 2001, em seu art. 22, § 2º, III, "Discordar da conclusão do Oficial sindicante, fundamentadamente".

Logo, conforme Solução, especificamente ao tratado nas folhas 087-v, houve discordância do Relatório da Encarregada, por isso foi emitido Termo acusatório ao Sindicado para que alegasse as suas razões de defesa, as quais foram debatidas no momento de solucionar o Procedimento.

2. Reconhecer Causa de Justificação, pois não há nexo de causalidade entre a prática do Recorrente e o fato ocorrido, não cabendo a tipificação apontada no RDPM ou na Portaria 006/DI;

Insta destacar que a referida alegação já foi trazida em Defesa Prévia nos itens III. A e III.B (fls. 073 a 078), e fora exaustivamente combatido em Sede de Solução em seus itens "b" e "d" (fls. 088 a 089).

O Recorrente relata em seus argumentos as textuais "Portaria 006/DI não diz que é transgressão disciplinar deixar arma dentro do carro" e que "a solução dada a presente sindicância, diz que ocorre com habitualidade o furto de arma de fogo no interior de veículo, fato este não noticiado em jornais locais" (fls. 096).

Cabe destacar que o assunto tratado pela Portaria 006/DI não é o de definir transgressões disciplinares. Para isto se tem sabidamente a existência do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Amapá (RDPM). Desse modo, a conduta de Vossa Senhoria foi violadora da Portaria em questão e, por não atender aos cuidados necessários previstos nela, a Vossa conduta se enquadrou em transgressão trazida pelo RDPM.

Uma simples leitura da Solução do feito já sobrepuja as textuais do Recorrente quando aduz que o ato afirmou haver habitualidade de furto de armas de fogo do interior de veículos, pois, como consta em folhas 089, é dito o seguinte: "visto que furtos a carros são ocorrências habituais que a profissão policial lida e combate cotidianamente". Em tempo, acrescento que muitos desses casos sequer chegam a ser noticiados, mas que o policial lida constantemente. Assim, deixar um armamento dentro de um veículo estacionado em via pública se equivale a menosprezar a extrema segurança de guarda que toda arma de fogo deve ter.

Novamente o Recorrente conceituou nexo de causalidade e, por entender não o haver, tenta enquadrar sua conduta em causa de justificação do art. 17, item 5 do RDPM. Como dito anteriormente, além de tais alegações já haverem sido vencidas nos itens mencionados da Solução dada, é importante frisar que crime e transgressão disciplinar têm conceitos distintos, não se imiscuem, não cabendo definição de existência de ambos no art. 13 do Código Penal Brasileiro. Se Vossa Senhoria tivesse se atentado aos dispositivos constantes da Portaria 006/DI, não teria transgredido disciplinarmente. Verifiquemos os dispositivos da Portaria que foram violados:

Art.9º O porte de arma de fogo (PAF) é deferido ao policial militar do Estado do Amapá em razão de suas funções

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

institucionais, com amparo no disposto §1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008 c/c §1º do art. 33 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, com validade em âmbito nacional, **observando-se as seguintes condições:**

I - quanto ao armamento:

a) quando de porte, municiada ou não, deverá ser conduzida junto ao corpo, devidamente dissimulada, de forma que não seja visível nem possível sua detecção sob a roupa a olho nu;

Art. 59 São obrigações do proprietário de arma de fogo:

I -guardar a arma de fogo e munições separadamente e com
a devida cautela, evitando que fique ao alcance de terceiros,
principalmente de menores;

A conduta adotada de abandonar uma arma letal de Vossa inteira responsabilidade em um veículo parado em local aberto e público, sem o devido zelo e cuidado que toda arma de fogo impõem ter, foi causa suficiente para o furto desta; Vossa conduta não se amolda ao crime de furto e, por obvio, o Senhor não quis que a Vossa arma fosse furtada, mas a transgressão nasceu quando do desrespeito às regras contidas na Portaria. Assim não se pode valer de qualquer causa de justificação.

3. A lei 13.967 de 26 de dezembro de 2019 extinguiu a "prisão disciplinar" e teria revogado tacitamente o RDPM

Quanto à alegação de revogação tácita do RDPM pela Lei nº 13.967/2019 não merece prosperar, pois vejamos o que nos ensina a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro em seu artigo 2º, *in verbis:*

- Art. 2ºNão se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
- § 1ºA lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
- § 2ºA lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
- § 3ºSalvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Pelo princípio da continuidade da norma, pode-se afirmar que a norma (lei) só perde a sua validade (eficácia) em razão de uma força contrária à sua vigência, ou seja, uma lei deve ser aplicada até que seja revogada ou modificada por outra como assim nos ensina a LINDB, em seu artigo 2º.

O que ocorreu com a publicação da Lei nº 13.967/2019 foi a vedação expressa de medida privativa e restritiva de liberdade de forma imediata e que de pronto foi atendida pela PMAP por meio dos termos da Portaria nº 008/2020 – GAB. CMDO GERAL/PMAP. O que não se trata do caso do Recorrente, já que este fora punido com "Repreensão".

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

Outrossim, o Recorrente não trouxe à baila qualquer fato novo que pudesse ensejar a modificação do contexto fático ou jurídico que culminou na aplicação da sanção administrativa, ora combatida. E quanto ao pedido da aplicação das atenuantes suscitadas, basta observar a Solução do feito, a qual já as considerou na dosimetria da sanção.

Dessa forma, resolvo conhecer do presente recurso e, no mérito, julgar totalmente **IMPROCEDENTE** o pedido de Reconsideração de Ato interposto pelo Recorrente e manter a reprimenda aplicada.

Para encerrar, **DETERMINO** à SCPI que adote, no prazo legal, as seguintes medidas administrativas:

- a) Publicar a presente decisão em Boletim Geral;
- b) Comunicar o **SUB TEN QPPMCARLINDO** PEREIRA **PANTOJA** acerca da presente decisão, realizando a juntada de cópia aos autos, a fim de viabilizar a contagem de prazo para a interposição de eventual recurso de Queixa;
- c) Após o trânsito em julgado, a OPM competente deverá expedir a Nota de Punição e encaminhar cópia do Boletim Interno à Corregedoria-Geral para que seja juntada aos autos;
 - d) Arquivar o feito no Cartório desta Corregedoria-Geral.

Macapá-AP, 03 de dezembro de 2021.

RÔMULO CESAR PACHECO DE SOUZA- CEL QOPMC Corregedor Geral da PMAP

11 - HOMOLOGAÇÃO DE INQUÉRITO TÉCNICO ADMINISTRATIVO nº 009/2017 - CORREG/PM

Trata-se de Inquérito Técnico Administrativo instaurado por determinação da Portaria nº 116/2017-Correg/PM, de 29 de março de 2017, que teve como encarregado o 1º TEN QOPMC EDSON CARDOSO BARROS CAVALCANTE JÚNIOR, o qual tem o escopo de apurar os fatos imputados aos Policiais Militares investigados: 1º SGT QPPMC MAGNO ALBERTO MORAES BRAGA e SD QPPMC RODRIGO DOS SANTOS MARTINS, pelos motivos que passo a expor:

Extrai-se dos autos que no dia 08 de março de 2017, por volta das 19h00min, a VTR 3615, do 10° Batalhão, composta pelos militares 1° SGT QPPMC MAGNO ALBERTO MORAES BRAGA, CB C. VILHENA e SD QPPMC RODRIGO DOS SANTOS MARTINS, foi acionada pelo CIODES para prestar apoio a outra guarnição de serviço em uma ocorrência no bairro Zerão, onde informaram ter um militar alvejado.

A equipe dos militares Investigados estava em deslocamento para o bairro Zerão, em trânsito pela Rua Leopoldo Machado, trecho envolvendo as proximidades da Av. Guaranis, no bairro Beirol, quando ocorreu uma derrapagem seguida de uma colisão entre a VTR3615 conduzida pelo **SD QPPMC** RODRIGO **DOS SANTOS** MARTINS e a lanchonete do Sr. ROSIVAL ARAÚJO MAIA.

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

É o breve relatório.

Compulsando os autos verifica-se que a equipe permaneceu no local do acidente, aguardando os órgãos que fazem frente aos serviços quando há colisão de veículo oficial, quais sejam BPTRAN e POLITEC, acionados pelos policiais através do CIODES quando informaram do sinistro, conforme Relatório de Ocorrência de fl. 13 e Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito – BOAT nº 0420/2017, confirmando as informações de data, horário, dia da semana, condutor, registro de vítima, bem como condições de pista (fls.14 e 14v).

Em seu Termo de Declaração o 1º SGT QPPMC MAGNO ALBERTO MORAES BRAGA, esclareceu que estava trabalhando como Comandante da Guarnição e estavam próximos do horário da rendição, quando ouviram a informação de ocorrência em que um militar foi alvejado, e neste instante, deslocou sua equipe para o local indicado pelo CIODES. Quando estavam na Rua Leopoldo Machado, estavam próximos de uma motocicleta que, inicialmente, lhes dera passagem, e após iniciada a ultrapassagem, o motociclista repentinamente os "fechara"; por conta disso, o motorista "puxou" a direção para esquerda, e como havia outro veículo, ele foi para a direita, perdendo o controle da viatura que acertou uma senhora e parou quando colidiu com a lanchonete. Informou ainda que acionou imediatamente o CIODES para o que viessem o socorro de urgência e os demais apoios (fls. 36-38).

O SD QPPMC RODRIGO DOS SANTOS MARTINS, motorista da guarnição de serviço, esclareceu que a equipe estava em deslocamento saindo da Av. Caramuru para a Rua Leopoldo Machado, que trafegava em velocidade por volta de 50/60 km/h, quando às proximidades do almoxarifado do governo, uma motocicleta começou a lhe dar passagem, e instantes depois o fechou, o obrigando a fazer algumas manobras que resultaram na perda do controle da direção do veículo (fls.39-40). Relatou ainda sobre o uso devido dos sinais sonoros e luminosos da viatura no momento do acidente, e que sua preocupação estava voltada em não atingir o outro lado da pista onde se encontra um ponto de ônibus, e possivelmente o número de vítimas poderia ser maior. Por fim, disse que a lateral da viatura atingiu uma senhora que estava sentada na calçada da lanchonete, bem como em um esteio de madeira do estabelecimento.

Ambos investigados são uníssonos quanto a prestação de socorro às vítimas, tanto a Sra. ROSILENE DIAS FERREIRA quanto na reparação dos danos ao patrimônio do Sr. ROSIVAL ARAÚJO MAIA que recebeu dos militares, uma importância no valor de R\$250 (duzentos e cinquenta reais) pelos serviços de reparação na lanchonete, R\$ 200 (duzentos reais) pelo período que não pode trabalhar, 02 (dois) jogos de mesa com cadeiras plásticas marca Tramontina e um aparelho de televisão de marca LG, conforme os recibos de fls. 50-52.

Este Inquérito Técnico-Administrativo foi submetido a análise pela Procuradoria Geral do Estado, resultando no Parecer Jurídico Administrativo nº 208/2018 (fls. 68 a 70), assinalado pela Dra. Luciana Lima Marialves de Melo Procuradora do Estado do Amapá, em que a conclusão se mostra favorável ao arquivamento do procedimento. Ocorre que, por falha de digitação na instituição, a documentação saiu com o número errado do procedimento, mas, o conteúdo encaminhado àquela casa foi original, com a Portaria Instauradora nº 116/2017 —

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

CORREG-PM/AP e os mesmos envolvidos. Dessa feita, não se trata de procedimentos distintos.

O Laudo de Exame Pericial de Acidente de Trânsito com vítima constatou as condições da pista ratificando as informações do acidente prestadas pelos investigados, avaliando as condições do motorista, sendo ele regularmente habilitado, portando CNH categoria AB, concluindo que estavam regularmente em sua mão de direção, sentido Norte/sul, quando por razões desconhecidas pelo perito, o motorista desviou de outros veículos a frente fazendo conversão à esquerda, resultando na colisão com a parede do imóvel (fls. 110 a 116).

Ademais, verifica-se que os procedimentos adotados pelos Investigados, após o acidente foram adequados, já que a guarnição informou o ocorrido e aguardou os órgãos oficiais para periciar o local, conforme o BOAT nº 0420-2017, de fls. 14 e 14v.

Por derradeiro, conforme informações prestadas pela Diretoria de Logística sobre o procedimento adotado quando há acidentes envolvendo a empresa contratada a época com razão social *Locavel* e o histórico de manutenção do veículo anexado às fls. 98, informando sobre a recuperação da viatura, bem como os custos pela empresa arcados.

Por via de consequência, não se pode extrair dos autos a existência de elementos que possam imputar aos Investigados qualquer tipo de responsabilização nas esferas administrativa, cível ou criminal, não sendo vislumbrados indícios de culpa (**negligência**, **imperícia** ou **imprudência**) em seus atos.

Assim sendo, diante do que dispõe o parágrafo único do art. 85 da Portaria nº 218/02 – Correg/PM entendo que o procedimento sob análise deve ser arquivado, *in verbis*:

Art. 85 (...)

Parágrafo Único – Reconhecida pelo presidente do ITA a inocência do investigado, a autoridade delegante determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Por fim, não há que se falar em conduta dolosa ou culposa por parte dos Militares Investigados, ante todo o conjunto probatório analisado, logo, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Em cumprimento a solicitação contida no Ofício nº 24/2019 – CIAIA/PGE (fl.74 e 74v), se faz necessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado para subsidiar ulterior Ação de Ressarcimento em relação aos fatos apurados nos autos.

Ante o exposto, ressalta-se que não há indícios de cometimento de crime de qualquer natureza, tampouco de transgressão disciplinar praticada pelos Policiais Militares. Assim sendo, deixo de instaurar Sindicância Policial Militar e Inquérito Policial Militar para apurar o caso e **DETERMINO** à **SCPI**, no prazo legal:

a. Arquivar o referido Inquérito Técnico Administrativo no Cartório desta Corregedoria-Geral;

Gezimar Barroso dos Santos – Cel QOPMC Ajudante geral da PMAP, em exercício

José Paulo Matias dos Santos – Cel QOPMC Comandante Geral da PMAP

- b. Encaminhar uma cópia dos autos para a Procuradoria Geral do Estado, para dar cumprimento à solicitação contida no Ofício nº 24/2019 CIAIA/PGE;
 - c. Oficiar à Diretoria de Logística acerca da presente decisão;
- d. Oficiar à OPM de origem dos Investigados para que sejam comunicados desta decisão;
 - e. Publicar esta Homologação em Boletim Geral.

Macapá-AP, 25 de novembro de 2021.

RÔMULO CESAR PACHECO DE SOUZA- CEL QOPMC Corregedor Geral da PMAP

JOSÉ PAULO MATIAS DOS SANTOS - CEL QOPMC

Comandante Geral da PMAP

GBDS /fddav



